



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de fevereiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 07/02/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4969

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 07/02/2013

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 03, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

A partir de 18 de fevereiro de 2013, a Câmara Única desta Corte de Justiça passa a ter a seguinte composição:

Turma Cível:

Des. Almiro Padilha - Presidente.

Des. Gursen De Miranda - Membro.

Dr. Euclides Calil Filho - Juiz Convocado.

Turma Criminal:

Des. Almiro Padilha - Presidente.

Des. Lupercino Nogueira - Membro.

Des. Mauro Campello - Membro.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000 12 001492-3

IMPETRANTE: CÂNDIDA ALZIRA BENTES DE MAGALHÃES

ADVOGADOS: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA E OUTRO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

À douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, conclusos.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001733-0
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001377-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RECORRIDO: JOÃO PAULO DINELLY COELHO
ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001375-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RECORRIDO: FRANCISCO DENIS ALMEIDA LIMA.
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001376-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RECORRIDO: FRANCISCO DEILANGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 010 10 904052-6
RECORRENTE: JOSÉ PINTO QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADOS: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CRISTIANE MAFRA MORATELLI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001659-7
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ MARIA SEELIG DE SOUZA
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001378-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA BARKER
ADVOGADO: DR GIL VIANA SIMÕES BATISTA.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001623-3**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: ALTEMAR DA SILVA ALMEIDA****ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001379-2**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA.****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON****RECORRIDA: NEUMA CORREIA DE MIRANDA****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001520-1**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA.****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON****RECORRIDO: GLEIDISON DA SILVA MELO****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001702-5**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: FRANCISCO FURTADO COSTA****ADVOGADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001459-2**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON****RECORRIDA: MARIA IZONEIDE VARELLA DA COSTA****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 07 168098-6**RECORRENTE: RICHARDSON REGO DA SILVA****ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 07 DE FEVEREIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier

Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 07/02/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000 12 000347-0
AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA.
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA.

DECISÃO

Tendo em vista o término dessa gestão e que o possível deferimento do pedido ocasionará despesas para a próxima administração, sobreste-se o feito para que seja apreciado pela nova Presidência desta Corte.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 11 000442-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDA: PLANESA ENGENHARIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando a existência de representativo da controvérsia (Resp nº 1340553/RS) cuja matéria é a mesma destes autos e, ainda, da recente admissão por esta Presidência de outros recursos especiais sobre a mesma questão em análise no Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do recurso especial em epígrafe e dos demais já admitidos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/02/2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

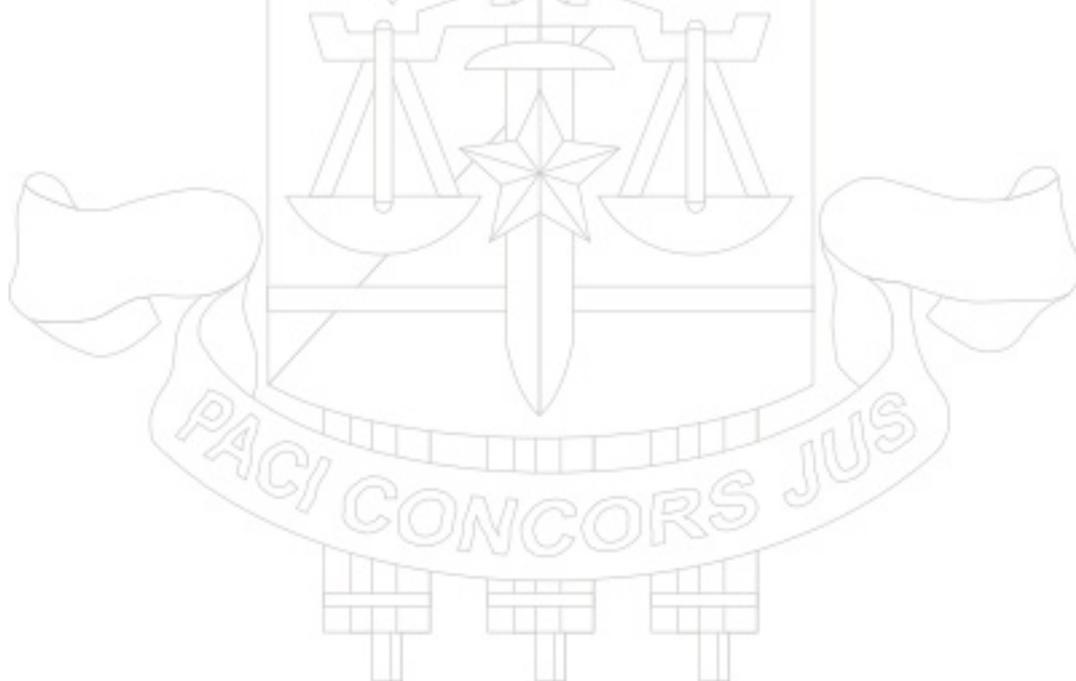
RELATÓRIO DE ATIVIDADES – BIÊNIO 2011/2013

1. Cumprimento de todas as metas do Conselho Nacional de Justiça nos exercícios de 2011 e 2012.
2. **INFORMÁTICA**
 - 2.1. Implantação da Videoconferência (inclusive com a penitenciária de segurança máxima de Porto Velho – RO).
 - 2.2. Sistema de gerenciamento e gravação de audiências.
 - 2.3. Consulta à tabela de custas e emissão de guia para recolhimento.
 - 2.4. Sistema de inspeção e correição virtual.
 - 2.5. Sistema de gestão de gabinete de desembargador.
 - 2.6. Sistema para ouvidoria.
 - 2.7. PROJUDI em todas as comarcas, exceto Pacaraima.
 - 2.8. Sistema de Cadastro de bens Apreendidos.
 - 2.9. Base processual unificada (SISCOM + PROJUDI) em Boa Vista.
 - 2.10. Mandado de Prisão e Alvará de Soltura Eletrônicos.
 - 2.11. Aumento da velocidade dos links de dados das comarcas do interior de 512 para 2.048 kbps com redução de custos.
3. **MAGISTRADOS**
 - 3.1. Curso de vitaliciamento.
 - 3.2. Auxílio alimentação.
 - 3.3. Carro blindado para segurança de magistrado.
 - 3.4. Nomeação dos juízes concursados.
 - 3.5. Extinção de entrância.
4. **JURISDICIONAL**
 - 4.1. Implantação da Coordenadoria da Violência Contra a Mulher.
 - 4.2. Projeto “Pai Presente”.
 - 4.3. Criação e instalação do Juizado Fazendário como unidade-piloto do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE).
 - 4.4. Implantação do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, atendendo à Resolução Nº 160/2012 DO CNJ.
5. **ADMINISTRAÇÃO**
 - 5.1. Portal da Transparência (Lei de Acesso à Informação).
 - 5.2. Terceirização de Motoristas.
 - 5.3. Ajuste dos valores das diárias – redução de 50% no biênio 2011/2012, sem prejuízo do cumprimento das metas do cnj.
 - 5.4. Sistematização do Núcleo de Precatórios.

5.5. Disponibilização da consulta, no portal do TJRR, das penalidades aplicadas aos fornecedores.

6. SERVIDORES

- 6.1. Realização do V e Vi Concurso para servidores do Poder Judiciário de Roraima.
- 6.2. Processo seletivo para estagiários de nível médio e superior.
- 6.3. Concurso de remoção dos servidores efetivos.
- 6.4. Instituição e concessão da gratificação anual de desempenho - gad.
- 6.5. Envio do projeto de Resolução ao Pleno para a regulamentação do adicional de insalubridade e periculosidade.
- 6.6. Nova regulamentação da gratificação de produtividade.
- 6.7. Treinamento de servidores.
- 6.8. Preferência de preenchimento dos cargos comissionados por servidores efetivos.
- 6.9. Aumento do custeio do plano de saúde Unimed para 75 %.
- 6.10. Concessão de auxílio alimentação para os policiais militares à disposição do TJRR.
- 6.11. Edição da Resolução Nº 37/2011 que estabeleceu a distribuição dos cargos nas varas e comarcas.
- 6.12. Criação de cargos para atender à Secretaria de Tecnologia da Informação, atendendo à resolução Nº 90/2009 DO CNJ.
- 6.13. Aumento salarial aos servidores: 5% em 2011 e 5% em 2012.
- 6.14. Publicação do edital do concurso de notários pela fundação CESPE da Universidade de Brasília.



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 07/02/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **19 de fevereiro do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0030.09.012787-6 – MUCAJAI/RR

APELANTE: MIGUEL FORENCIO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: JOSÉ LUIZ DA PETROLINA
ADVOGADO: DR. WELLINGTON ALVES DE LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.007760-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: ANTONIO DE MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ANTONIO LOPES FILHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.908732-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADA: ANTONIA DOS NAVEGANTES CARVALHO GARRETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.911674-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO DERLI DOS SANTOS PERES
ADVOGADA: DRA. TATIANA SOUZA DA SILVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.007758-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: ROSELY QUEZADO DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.900502-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
APELADA: MARIA ANTONIA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.010223-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MICHEL FARIAS PINHEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.08.193668-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: FRANK FERREIRA BRITO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELADO: FRANCIMAR BEZERRA LOPES
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.11.003555-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIAS MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. ANGELO PECCINI NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.017912-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIANA RARRIS DA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.001162-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: RUDSON SILVEIRA PINHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.016895-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SILENE AZEVEDO DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0020.02.001160-5 – CARACARAÍ/RR

APELANTE: FRANCISCO EVERTON SARAIVA CAVALCANTE COELHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000.12.001419-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA JOSÉ ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.06.135662-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: VERA LÚCIA LIMA SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.001513-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: UTEMBERG DA SILVA CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.06.141749-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ELTON SOUZA ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.007186-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: HOETHYOMAR DA CONCEIÇÃO SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.08.180701-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JONAS LUCENA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.06.131365-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO JOSÉ NECO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.219973-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: FERNANDO CLAYTON PEREIRA SOUSA E EZEQUIAL PEREIRA DE FREITAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 0010.08.183872-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: PAULO SOUZA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001800-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ANTONIO ÁGAMENON DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. ANTONIO CLÁUDIO DE ALMEIDA
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.02.050796-7 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDOS: SEBASTIÃO AMORIN, MANOEL MAURO BEZERRA DE ARAÚJO, JEOVÁ PEREIRA MAIA E RONDINÉLIO HOLBERT DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.11.013576-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: PABLO FERREIRA LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0030.07.009499-7 – MUCAJAI/RR

APELANTES: FRANCIVALDO PAIVA DE OLIVEIRA, ELISEU SANTIAGO DA COSTA E RAQUEL FRANCISCA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.011544-2 – BOA VISTA/RR

APELANTES: WELLEN MÁRCIO DE ALMEIDA LIMA, PAULO AFONSO BARBOSA LIMA E SANDRO BARBATO ALTÉRIO

ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.221419-5 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: BIRACI VALADARES DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007272-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO AUGUSTO GARCIA THOME

ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.010716-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RARISSON DOS SANTOS DE ANDRADE

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.143848-6 – BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS****EMBARGADOS: ELZA MARIA DA CUNHA VASCONCELOS E OUTROS**

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE ESTATAL POR OMISSÃO E APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO EM CONSONÂNCIA COM A CONCLUSÃO -- EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Alegação de contradição no acórdão quanto compreensão acerca da responsabilidade estatal por omissão e aplicação dos juros moratórios e da correção monetária.
2. Não há contradição no acórdão quando as razões devidamente fundamentadas culminaram no conhecimento do apelo.
3. Contradição inexistente. Recuso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.142988-1 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

EMBARGADOS: JUANA DARC VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE ESTATAL POR OMISSÃO E APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO EM CONSONÂNCIA COM A CONCLUSÃO -- EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Alegação de contradição no acórdão quanto compreensão acerca da responsabilidade estatal por omissão e aplicação dos juros moratórios e da correção monetária.
2. Não há contradição no acórdão quando as razões devidamente fundamentadas culminaram no conhecimento do apelo.
3. Contradição inexistente. Recuso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001844-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO

PACIENTE: ALAN MACIEL ROLIM

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

I - A prisão preventiva é medida excepcional e extremamente gravosa, a ser aplicada, com cautela, àqueles que efetivamente causem riscos nos termos do art. 312 e 313, ambos do CPP.

II - A manutenção da segregação preventiva embasada na garantia da ordem pública deve vir calcada em dados concretos, não em presunções ou meras repetições do que diz a lei.

III - Ordem concedida em definitivo.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com a manifestação do Ministério Público, **CONCEDER** em definitivo a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (jugador), bem como, o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (05.02.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001757-9 – BOA VISTA/RR

AUTORIDADE COATORA: MMª. JUÍZA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE: ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES

PACIENTE: ZACARIAS GONDIM LINS NETO DE ANDRADE CASTELO BRANCO

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO DOMICILIAR - PEDIDO NÃO ANALISADO NO JUÍZO DE PISO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO - MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO PELA VARA PROCESSANTE - EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - ORDEM DENEGADA.

1. Inexistindo manifestação do Juízo a quo a respeito do pedido de prisão domiciliar, é vedado a esta Corte examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há qualquer ilegalidade em ter o magistrado da vara de origem determinado, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, a expedição do competente mandado de prisão, até porque tal procedimento não é exclusivo do juízo de execução.

3. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em conhecer parcialmente do writ e, nesta parte, DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (juizador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. (29.01.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001588-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: REGINALDO PORTO OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por BSC Seguros S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 3ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório resultante de acidente automobilístico (DPVAT) nº 0102011902953-5, que declarou a intempestividade do recurso de apelação interposto pela seguradora agravante.

Alega a agravante, em síntese, que a intenção da requerida foi apresentar recurso de apelação, mas, infelizmente, a petição foi encaminhada ao cartório equivocado que demorou alguns dias para entregá-la na Vara correta, havendo no caso concreto, mero erro material escusável quando do protocolo.

Pede, ao final, o provimento do recurso e a conseqüente reforma da decisão hostilizada "...para cassar a decisão guerreada e reformá-la, determinando-se o recebimento do recurso de apelação (fls. 02/05).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que a agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável), visto que os fatos expostos nas razões do recurso, não são suficientes para revelar, de modo concreto, a possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante.

Isso porque a recorrente argumenta, visando justificar o pretendido efeito suspensivo ao recurso, a hipótese de "...evitar a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados" (fl. 04v), o que não me afigura plausível para configurar a ocorrência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois é "...insuficiente a mera indicação de perigo em abstrato, devendo a parte interessada alegar e provar fatos, indícios concretos que tornem fundado o receio de dano" (TJPE - AgRg 231489-8/01 - Rel. Des. Fernando Cerqueira - DJ 25.01.2011).

Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001586-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR. MARIA SOCORROUSOUZA MONTEIRO
AGRAVADA: CÁSSIA CAVALCANTE ALVES
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA A. COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela Junta Comercial do Estado de Roraima, contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da ação de execução de sentença nº 0710536-66.2012.823.0010, que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade proposta pela agravante, sob o fundamento de que tal procedimento não pode ser utilizado como substituto de embargos à execução para questionar suposto excesso de execução, visto que o tema demanda dilação probatória (fls. 17/19).

Inconformada, alega a agravante que após o trânsito em julgado da sentença e a atualização dos cálculos, o valor de condenação atingiu o montante de R\$ 25.083,87 (vinte e cinco mil, oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), configurando um claro excesso de execução, na medida em que não foram aplicados ao caso concreto, juros de 0,5% a.m (meio por cento ao mês).

Pede, ao final, o provimento do recurso e a conseqüente reforma da decisão hostilizada (fls. 02/14).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que a agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isso porque, os fatos expostos nas razões do recurso, não são suficientes para revelar a possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, na hipótese de aguardar o julgamento do recurso em apreço.

Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se a agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001714-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: CLEYTON PEIXOTO
ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Município de Boa Vista, contra a decisão da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, proferida nos autos da ação ordinária nº 0720199-39.2012.823.0010, que recebeu os embargos à execução opostos pelo agravante com efeito suspensivo somente quanto ao valor controvertido (fl. 12).

Alega, em síntese, o agravante que a decisão atacada causa-lhe lesão grave, pois a regra disposta no artigo 739-A, §1º, do CPC, não alcança as exceções propostas em desfavor da Fazenda Pública, de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado.

Por isso, assevera afirmando que "...os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública possuem efeito suspensivo automático [...] é a mesma que justifica a atribuição de efeito sobrestador a apelo que combate decisão desfavorável aos comentados embargos" (fl. 09).

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito o necessário provimento, para reformar a decisão recorrida (fls. 02/11).

É o breve relato.

Examinando a pretensão liminar requerida, entendo que restaram amplamente delineados nos autos e nas alegações do agravante, os pressupostos contidos no artigo 527, III, c/c o artigo 558, do Código de Processo Civil.

Com efeito, tenho por relevante a fundamentação do recurso em apreço, visto que, em tese, em se tratando a questão em debate de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, há que serem recebidos no efeito suspensivo, mesmo na hipótese de sobre a dívida haver valores incontroversos.

Nesse sentido já decidira o eg Tribunal Regional da 4ª Região, consoante se infere da ementa abaixo transcrita:

"Tratando-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, a exigência constitucional de trânsito em julgado (artigo 100, §§ 3º e 5º) afasta o regramento do artigo 520, V, do CPC. 3- Agravo de instrumento improvido." (TRF 4ª R. - AI 2008.04.00.044118-0/RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva - DJe 19.04.2011 - p. 428)

Outrossim, em juízo cognitivo sumário, também vislumbro a presença de prejuízo grave e de difícil reparação em face do agravante, ante a imposição de ser compelido ao pagamento imediato de valores considerados incontroversos.

Ante tais motivos, concedo efeito suspensivo ao recurso em epígrafe, deferindo integral efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo agravante, até o julgamento de mérito desta irresignação.

Oficie-se a MMª. Juíza "a quo", desta decisão, requisitando-se-lhe as informações de praxe.

Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso (art. 527, IV CPC).

Ultimadas tais providências, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000190-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HELIO LOURENÇO ALVES

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

AGRAVADO: BANCO INTERMEDIUM S/A

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

HELIO LOURENÇO ALVES interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contrato nº 0707892-91.2012.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedendo-lhe, contudo, o direito de pagamento das custas processuais somente ao final do processo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "o conceito de necessitado está presente no parágrafo único do art. 2º [Lei de Assistência Judiciária Gratuita], não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, ou se constitui advogado particular ou está na absoluta miséria, [...] mister se faz que, no momento, não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. [...] não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos."

Afirma que "com base na Constituição de 1988 e na Lei 1.060/50, o STF já assentou que para a concessão da assistência judiciária gratuita, a declaração de pobreza é documento hábil para, até prova em contrário, demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, requisito para concessão do citado benefício. [...] A decisão que concede ou nega o benefício ao requerente é interlocutória, portanto cabe agravo de

instrumento. [...] Ao persistir a decisão ora gravada, a parte autora sofrerá uma gravame de difícil reparação, consistente na impossibilidade de ter acesso à justiça."

Requer, ao final, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, para conceder a assistência judiciária gratuita, e, ao final, seja dado provimento ao recurso, mantendo-se o efeito do pedido liminar até julgamento da ação originária.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Deste modo, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator encarregado de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que gozarão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita todo aquele que necessitar recorrer à justiça, cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei 1.060/50: art. 2º, parágrafo único).

Com efeito, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, a concessão da gratuidade da justiça dar-se-á mediante simples afirmação na própria petição inicial. Todavia, é certo que a presunção criada a partir dessa afirmação não é absoluta, pois o Impugnante, mediante fundadas razões, pode elidi-la.

Sobre a matéria, convém colacionar o seguinte acórdão:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - PROVA - ARTIGOS 4º E 7º, DA LEI Nº 1.060/50 - A Assistência Judiciária Gratuita será deferida mediante simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, gozando referida afirmação de presunção juris tantum de veracidade. Incumbe à parte adversa demonstrar, através de prova concreta e robusta, que o beneficiário da gratuidade judiciária tem perfeitas condições de suportar os gastos do processo, sem comprometimento de seus compromissos habituais." (TJMG - APCV 000.307.102-4/00 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Silas Vieira - J. 18.11.2002). (Sem grifos no original).

Válido ressaltar que o benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte sucumbente das despesas referentes a custas e honorários.

Neste sentido, convém transcrever decisões do STJ:

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO ART. 3º, V, DA LEI 1.060/50. I - O benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitando, propiciador da concessão deste privilégio. II - Portanto, a parte vencida, gozando da assistência judiciária, será isenta do pagamento da verba honorária, se ou quanto persistir aquela situação de pobreza. III - Recurso não conhecido" (STJ - 3ª Turma; REsp. 72820/RJ; Rel. Min. Waldemar Zveiter. J:26/03/1996; DJ 24/06/1996 p. 22755). (Sem grifos no original).

"A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos". (STJ - 4ª Turma, REsp nº 278.180/CE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. J:7.11.2000, DJ 11.12.2000). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, sobrevindo a condenação, o que ocorre é o sobrestamento da respectiva cobrança pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

É certo que incumbe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (in Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

Para corroborar com esta compreensão, transcrevo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente agravo de instrumento em retido.

Em decisões anteriores, manifestei-me pela inafastabilidade absoluta do acesso ao Poder Judiciário e julguei monocraticamente agravos semelhantes, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reformando a decisão recorrida.

Não obstante, avaliando detidamente os requisitos processuais do Agravo de Instrumento, não vislumbrei lesão grave ou de difícil reparação, haja vista, apesar do indeferimento, o juízo a quo permitiu o transcurso processual sem o pagamento das custas processuais, incluindo todos os seus ônus, como emolumentos e custas de diligências, para que sejam arcadas ao final da ação, por quem restar sucumbente.

Desta feita, compreendo que a parte Agravante não demonstrou satisfatoriamente o grave prejuízo gerado pela decisão atacada, limitando-se a argumentar que a sua manutenção inviabilizará o acesso à Justiça (fls. 20).

Pois, como dito anteriormente, o MM. Juiz a quo concedeu o direito de pagamento das custas processuais ao final do processo, justamente para garantir ao Agravante o direito de acesso ao Poder Judiciário, tal qual consagrado na Constituição Federal de 1988

Ademais, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita não dispensa a apresentação da contrafé pela parte Autora, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (CPC: art. 283):

"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos;

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade;

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório."

Neste ínterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.13.000185-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MERIS TEREZINHA PEIXOTO DA SILVA

ADVOGADO: CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

AGRAVADA: BANCO INTERMEDIUM S/A

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de indenização n.º 0707892-91.2012.823.0010, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

A agravante sustenta que o pedido deve ser deferido mediante a simples afirmação da requerente de que sua situação econômica é precária e que declarações de pobreza gozam de presunção legal de veracidade, não podendo o magistrado indeferir a pretensão sem a impugnação da parte contrária.

Ressalta que a assistência judiciária gratuita faz parte do microsistema constitucional que consagra o acesso à justiça, sendo positivado através de norma constitucional de eficácia plena, inserta no art. 5.º, LXXIV, da CF.

Pugna pela concessão de medida liminar para suspender o trâmite do feito de origem, a fim de que o autor sofra prejuízo grave e de difícil reparação. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja acolhido o pedido que lhe foi negado em 1.º grau.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da certidão de intimação, ou cópia integral do espelho do andamento processual (sistema PROJUDI), que possibilite verificar a tempestividade do recurso, e do comprovante do recolhimento do preparo.

Esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.

2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

3. Agravo regimental improvido." (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

"Agravo de instrumento - Ação de cobrança - Etapa de cumprimento do julgado - Peça recursal desacompanhada de comprovante de recolhimento do preparo - Ausência de pressuposto recursal. Agravo do qual não se conhece." (TJSP - Agravo de Instrumento: AI 5762299520108260000 SP 0576229-95.2010.8.26.0000, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, julg. 08/02/2011).

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000186-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: L. DE O. L.

ADVOGADO: DR. ALBANUZIA CARNEIRO

AGRAVADO: DR. W. J. B. DE O.

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

LAYSA DE OLIVEIRA LANÇONI interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de divórcio litigioso nº 0727557-55.2012.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "o valor de R\$11.000,00 (conforme contracheque anexo) refere-se ao pagamento de ajuda de custo [...] que a Agravante recebeu do Estado para mudar-se de município, não correspondendo aos vencimentos mensais da Autora (como se faz prova contracheque atualizado)".

Segue alegando que "a Requerente não tem residência própria e tem duas filhas menores [...] que vivem sob sua dependência, bem como, vem passando por sérios problemas financeiros [...] não podendo arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família".

Afirma que "não é necessária a condição de miserabilidade para se ter direito a justiça gratuita, sendo necessário apenas que não há como custear as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família".

Conclui que "resta claro que a Agravante está amparada pela lei ora em comento, tendo em vista, os seus gastos com moradia e sustento de suas filhas, além das suas inúmeras dívidas como se pode comprovar com os documentos juntados".

Requer, ao final, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, para conceder a assistência judiciária gratuita, e, ao final, seja dado provimento ao recurso, mantendo-se o efeito do pedido liminar até julgamento da ação originária.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

No caso dos autos, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto desta Corte de Justiça.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Compulsando os autos, verifico que a questão tratada refere-se à concessão ou não de justiça gratuita.

Sobre este tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

"Art. 5º. [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso presente, constato que a parte Agravante consignou em sua petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo, conforme declaração de fls. 32.

Com efeito, depreende-se do contracheque, bem como, dos demais documentos juntados (fls. 22/31) que a Agravante percebe uma renda mensal líquida de aproximadamente R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), possui duas filhas menores e várias dívidas para pagar.

Portanto, considerando o princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como negar tal benefício.

DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº. 1.060/50

A Lei nº. 1.060/50, em seu artigo 2º, estabelece:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou os estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigüe a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. Nesse caso, a revisão dos parâmetros adotados pelo Tribunal a quo encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1.180.736/SP, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 12.5.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de

obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido". (AgRg no Ag 1.309.339/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 14.9.2010.) (sem grifo no original)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). 3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. 4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM QUE PODE SER ELIDIDA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes. 3. A declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório, nos termos da sentença exequenda. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620 / RS, rel. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011)". (sem grifo no original).

Acrescento que o artigo 4º, da referida Lei nº 1.060/50, determina:

"A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Assim sendo, basta a simples afirmação da Agravante de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ERRO MÉDICO. PRELIMINARES DE DESERÇÃO DO RECURSO E NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PLANO DE SAÚDE DA AGRAVADA. REJEIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMEDIATO TRATAMENTO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC CONFIGURADOS. CORRETA ANÁLISE DO QUADRO PROBATÓRIO PELO JULGADOR. SEQÜELAS E RISCO DE VIDA QUE DEVEM SER TRATADOS E EVITADOS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM HOSTILIZADO.

1. Segundo a regra disposta no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício de justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

2. Na conformidade do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade indenizatória por negligência médica, é objetiva o que torna prescindível o chamamento de terceiros para integrar o pólo passivo da lide, em face dos princípios da economia e da celeridade processual. 3. A regra do art. 273 do CPC confere ao juiz o poder discricionário de entregar, antecipadamente, a tutela buscada, desde que haja prova inequívoca e se convença da probabilidade de ser verdadeira a alegação apresentada. 4. Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial

hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae da lide primária. (TJ/RR, Agravo instrumento n. 10080102501, rel. Des. José Pedro Fernandes, Câmara Única, j. 02.09.2008)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AFIRMAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - MÉRITO: DEMONSTRAÇÃO DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' - RECURSO IMPROVIDO. 1. "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

2. A jurisprudência pacífica é que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10070092027, rel. Juiz Cesar Henrique, Câmara Única, j. 20.05.2008)". (sem grifo no original).

"INCIDENTE PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA PELA PARTE IMPUGNANTE - ARTIGO 5º, LXXIV, CR/88 - ART. 4º LEI 1.060/50 - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei 1060/50, em seu art. 4º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com os ônus da demanda, sem comprometimento da sua subsistência ou da sua família. 2. Apenas prova contrária à afirmação de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do benefício; o fato de ser a parte assistida por advogado particular não configura tal prova. 3. Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, a teor do art. 20, §§ 1º e 2º do CPC. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10090117028, rel. Des. Robério Nunes, Câmara Única, j. 26.05.2009)". (sem grifo no original).

Nesse ínterim, tenho a convicção que decisão agravada merece ser reformada, visto que a Agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c/c, parágrafo único, do artigo 2º, e artigo 4º, ambos da Lei n. 1.060/50, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, decido monocraticamente, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso, reformando decisão a quo, a fim de conceder o benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante, eis que a decisão de primeiro grau encontra-se em manifesto confronto com decisões dominantes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.710490-8 – BOA VISTA/RR

REQUERENTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Reexame necessário, em face da sentença de mandado de segurança, em que o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que o Requerido se abstenha de cobrar a alíquota de ICMS sobre aquisição de mercadorias constantes nas notas fiscais n. 1644, 3400, 11081, 2461e 2460 (fls. 159/161).

Eis o breve relatório.

DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciais de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Todavia, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, §2º).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pelo artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com o elemento sistemático, observando-se o disposto no Código de Processo Civil, no tocante as hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispõe em contrário:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição".

Sobre este tema transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro José Delgado, julgado em 17 de fevereiro de 2005:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

[...].

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual

seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido. (STJ, REsp 687216, rel. Min. José Delgado, j. 17.02.2005)". (sem grifo no original)
DA DISPENSA LEGAL

Todavia, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, verbis:

"Art. 475. Está sujeita ai duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I - proferida pela União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

[...]

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor".

No caso específico, verifico que a sentença proferida pelo Juízo a quo, foi ilíquida. Destarte, seguindo a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, dever é utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado.

Observe que o valor atribuído à causa foi de R\$ 895,58 (oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), valor aquém do mínimo estabelecido na lei processual para que esta Corte analise a matéria em sede de reexame necessário.

Nesta linha transcrevo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, na hipótese do art. 475, § 2º, do CPC, à falta de liquidez do título judicial, o julgador deve levar em conta o valor da causa atualizado até a data da prolação da sentença condenatória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1015258/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO CRITÉRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126). 3. Após a edição da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que incluiu o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não mais estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública, em que o valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos. 4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência em que, quando o valor da condenação for ilíquido, deve-se utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007 p. 336)". (sem grifo no original)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do CPC, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)". (sem grifo o original)

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 710.504/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 386)".

Neste ínterim, considerando que o valor atribuído à causa foi R\$2.197,53 (dois mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, não conheço do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000700-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: DRA. PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR E OUTROS

AGRAVADOS: ROSELENE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cumprimento de sentença nº. 0705156-62.2012.823.0010, que fixou honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito atualizado (fls. 108).

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta o Agravante que "trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual os Agravados requereram a intimação da Agravante para efetuar o pagamento da condenação constante nos autos n. 1007167435-1, de AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO, com as mesmas partes, em trâmite na 3ª Vara Cível [...] foi então proferida a decisão agravada que deferiu o cumprimento de sentença, fixando honorários advocatícios em 15% do valor atualizado do débito. [...] No entanto, a decisão merece reforma, eis que os honorários fixados em cumprimento de sentença somente são devidos se não for realizado o pagamento voluntário do débito. Neste sentido, saliente-se que o prazo para o cumprimento voluntário da condenação ainda não decorreu, tendo a Agravante até o dia 25.05.2012 para efetuar o pagamento da quantia devida".

Aduz que "diante do equívoco cometido na decisão agravada, no que diz respeito a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença em 15% do débito atualizado, sem condicionar o seu pagamento a ausência de cumprimento voluntário da obrigação, impõe-se a interposição do presente Agravo de Instrumento para reformar a mesma [...] dentro do prazo legal, ou seja, até o dia 21.05.2012, a Agravante irá efetuar o pagamento voluntário do valor devido, consoante decisão terminativa de mérito transitada em julgado, objeto do presente cumprimento de sentença. [...] a Embargante ainda possui prazo para efetuar o pagamento voluntário da condenação, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento da sentença. E nesse aspecto, verifica-se o erro na referida decisão, eis que se fixou honorários advocatícios, mas deixou de consignar que estes honorários somente serão devidos se não houver o pagamento voluntário, isto, caso venha instaurar o procedimento executório".

Segue afirmando que "único fato que, remotamente, justificaria a fixação de honorários advocatícios seria o não pagamento voluntário da condenação e a apresentação de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, o que é oportuno destacar não ocorreu no caso em tela. [...] os precedentes do STJ, que reconhece que os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença somente são devidos caso os valores não sejam pagos voluntariamente".

PEDIDO

Requer provimento do recurso para reformar a decisão agravada e condicionar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) ao não cumprimento voluntário da condenação.

DAS INFORMAÇÕES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito (fls. 146).

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas pelos Agravados (fls. 162).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Manifestação do Ministério Público, abstendo-se de intervir no presente feito em face da ausência de interesse público (fls. 156/159).

Em sede de cognição sumária, não foi atribuído efeito suspensivo em razão da ausência dos requisitos legais (fls. 138/140).

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Primeiramente, verifico que ao consultar andamento processual referente aos autos da ação de cumprimento de sentença n. 0705156-62.2012.823.0010, constatei que o magistrado de piso no evento n. 73, decidiu pelo não cabimento de honorários advocatícios, vez que a parte Executada efetuou o depósito da dívida no prazo legal, conforme evento n. 71.

Ressalto que o pedido do presente agravo consiste na suspensão ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15%, em caso de não pagamento no prazo estipulado na legislação processual (fls. 12).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior: "Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

No caso em análise, como mencionado em linhas volvidas, o magistrado a quo decidiu que não cabe o pagamento de honorários advocatícios, eis que houve adimplemento voluntário da dívida.

Neste sentido, trago à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

Desta feita, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Com as baixas necessárias, arquite-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000188-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS OLIVATTO JÚNIOR

AGRAVADA: ELISVANE PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA: DRA. YONARA K. CORREA VARELA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 5.ª Vara Cível desta Comarca, que deixou de receber a apelação interposta os autos do processo n.º 0010.2010.902.224-3, em razão de não ter sido apresentada integralmente no meio físico.

O agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, pois cabe à União legislar sobre matéria afeta à admissibilidade de recursos, não podendo um Provimento do Tribunal de Justiça criar novos requisitos para o recebimento de peças recursais.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja imediatamente destravada a marcha processual do apelo.

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, face à natureza da decisão guerreada.

O juízo singular entendeu que o apelo não deve ser recebido, em razão da irregularidade formal, uma vez que interposto tão somente por meio virtual.

O Provimento n.º 001/2009 da Corregedoria tem a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2.º Grau de Jurisdição.

§ 1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e as cópias, extraídas na forma do parágrafo anterior, serão conferidas pelo escrivão, que certificará sua autenticidade e, após autuação, fará os autos conclusos ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso.

§ 3.º Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI.

§ 4.º Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário."

O provimento em questão não criou requisitos de admissibilidade de recursos - o que violaria a competência exclusiva da União para legislar em matéria processual, nem prevê a penalidade de deserção para casos similares.

Trata-se de norma que tem por objetivo viabilizar a tramitação de recursos enquanto o sistema de processos virtuais CNJ/PROJUDI não é implementado na 2.ª Instância. Não tem o condão, também, de obstaculizar a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

A matéria ora analisada já foi apreciada por esta Corte:

"Em que pese a redação do dispositivo acima, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste Poder, conciliando a situação enquanto o PROJUDI ainda não estiver em funcionamento em segunda instância, entendo que a apelação deve ser recebida, até por que o recorrente interpôs o recurso dentro do prazo, porém na forma digital.

Frise-se, por oportuno, que se o recurso deve ser interposto na forma física, a informática deveria criar um bloqueio para recebimento de recursos, com a finalidade de evitar situações desta natureza, onde o recurso é tempestivo e o magistrado fica impossibilitado de recebê-lo em virtude do que dispõe o provimento da Corregedoria. Desta forma, não é razoável reputá-lo intempestivo, até mesmo porque já foi feita a juntada da petição em cartório, contudo fora do prazo estabelecido no provimento da CGJ. A controvérsia deve ser resolvida à luz do direito fundamental do amplo acesso à justiça, com sede no art. 5º, XXXV da Magna Carta. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa. Destarte, como princípio fundamental que fixa a relação entre o estado-juiz e os jurisdicionados, deve estar revestido de todas as garantias fáticas e de direito para o seu perfeito e pleno exercício." (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 000.10.000040-5, Rel. Des. Mauro Campello, j. 20/04/2010).

"A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital." (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 010.09.012527-8, Rel. Des. Robério Nunes, j. 11/02/2010).

Assim, ainda que protocolizado somente virtualmente, estando dentro do prazo legal, não há de se falar em intempestividade ou irregularidade formal, devendo o recurso ser recebido, e seguir seu trâmite regular. Contudo, não sendo beneficiário da justiça gratuita, deve ser concedido ao ora agravante um prazo para diligenciar no sentido de extrair cópias integrais do recurso.

Nesse sentido:

"Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento para reformar a decisão monocrática e considerar tempestiva a apelação interposta eletronicamente, devendo o apelante apresentar o referido recurso pelo meio físico, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena deserção." (TJRR, AI nº 0010.09.012522 - 0, Rel. Des. Lupercino Nogueira, J. 23.11.2010, DJe 27.11.10)

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para receber a apelação, determinando o seu regular processamento, após a apresentação pelo agravante do recurso pelo meio físico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.0000138-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FREDERICO SILVA LEITE

PACIENTES: JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente José Filho de Souza Medeiros que teve sua prisão preventiva decretada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal pela suposta prática dos delitos de sequestro e roubo circunstanciado, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, juntamente com outros quatro corréus.

Aduz o Impetrante que a decisão que denegou o pedido de liberdade provisória formulado em favor do Paciente é carente de fundamentação idônea, sendo que sequer há laudo que ateste que a alegada vítima tenha sofrido qualquer tipo de violência física.

Alega, ainda, que o Paciente possui condições pessoais favoráveis além de inexistirem os requisitos autorizadores da custódia preventiva.

Afirmando que a prisão preventiva é medida excepcional, pugnou pela concessão da liminar para que seja revogada a decisão que determinou sua prisão e que seja expedido o alvará de soltura em seu favor.

Informações da autoridade coatora às fls. 298/299, onde consta que os réus tiveram suas prisões preventivas decretadas após representação de autoridade policial, tecida pelo Delegado de Polícia Civil Corregedor, Diretor do DPJ, Diretor do DPJI e Diretor do DOPES.

Consta ainda das informações, datada de 30.01.2013, que os outros réus encontram-se foragidos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro a existência do fumaça do bom direito suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não há elementos bastantes para soltá-lo de plano, eis que a decisão vergastada, à primeira vista, demonstra satisfatoriamente a necessidade da prisão preventiva, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente (STJ, HC 245.975/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04/12/2012, DJe 07/12/2012).

Destaco, por fim, que se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser repisado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de Fevereiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.12.003481-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MICHAEL RAFAEL DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que o réu manifestou desinteresse em recorrer (fl. 114/115), de acordo com sua defesa técnica (fl. 128), homologo a desistência da apelação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000099-5 – BONFIM/RR
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO FERREIRA PRÉCOMA
PACIENTES: DIONÍZIO DAVI DA SILVA E TITO PAULO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA COM. DE BONFIM
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor dos Pacientes Dionízio Davi da Silva e Tito Paulo da Silva, presos pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Bonfim, por terem sido condenados, com sentença transitada em julgado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 217-A, 226, II e 71, todos do CP.

Aduz o Impetrante que o processo que os condenou está eivado de inúmeras nulidades, eis que, resumidamente, os Pacientes são indígenas e o feito deveria necessariamente ter sido apreciado pela Justiça Federal.

Pugnou pela concessão da liminar para colocá-los imediatamente em liberdade.

Informações da autoridade coatora às fls. 273/274.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência do alegado constrangimento, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, máxime, neste momento, que estará decidido o próprio mérito do remédio constitucional sem seu regular processamento. Temerária, pois, a soltura dos Pacientes neste momento.

Destaco, por fim, que se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser repisado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao d. Procurador Federal, consoante requerido à fl. 30.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de Fevereiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº: 0000.13.000034-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDILEUZA NOGUEIRA DA SILVA

PACIENTE: LEANDRO TIAGO NOGUEIRA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor do Paciente LEANDRO TIAGO NOGUEIRA DA SILVA, preso desde o dia 26.12.2012, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 155, 329, 330 e 331, todos do CP.

Em síntese, aduz o Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Ofício da autoridade apontada como coatora às fls. 07/08, informando que o Paciente foi posto em liberdade.

Manifestação Ministerial de segundo grau às fls. 12/14 opinando pela prejudicialidade do feito pela perda do objeto.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, consoante leciona Tourinho Filho, tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus' obviamente ele perde o objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução.

Este é o entendimento adotado pelo C. STJ:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E VIOLAÇÃO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NEM APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS QUE DEMANDARIAM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIAS TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

1 Filho, Fernando da Costa Tourinho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, 13ª edição, Editora Saraiva, p. 559.

HABEAS CORPUS N.000034-08.2013.8.23.0000

1/2

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CRIMINAL SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. (...); 3. Concedido ao Paciente o pedido de liberdade provisória, com conseqüente expedição de alvará de soltura, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente writ, que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na sua custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.

4. Habeas corpus conhecido em parte, e nessa parte, prejudicado. (HC 109703 / MA HABEAS CORPUS 2008/0140861-5 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/08/2009). Grifei.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. FEITO JULGADO PREJUDICADO. (TJRR, Habeas Corpus n.s 10.00005-8, DJ-e 13.03.2010).

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da representante do Ministério Público de 2ª Instância, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus em razão da perda superveniente do seu objeto e, nos termos do artigo 175, XIV, do RITJRR bem como do artigo 659 do Código de Processo Penal, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência ao Porquet graduado.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 31 de Janeiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº: 0000.12.001571-4 – SÃO LUIZ/RR

IMPETRANTE: JAIME GUZZO JUNIOR

PACIENTE: MAZON FERREIRA RODRIGUES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COM. DE SÃO LUIZ/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus dirigido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão proferido por esta Corte, o qual denegou a ordem pleiteada no Habeas Corpus N.º 001571-73.2012.8.23.0000, assim ementado:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DUAS VÍTIMAS. PACIENTE CUJA FUNÇÃO TRANSMITE CONFIANÇA À SOCIEDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DO ACUSADO. ORDEM DENEGADA.

1. No presente caso, além de idôneos os fundamentos para a segregação cautelar, a materialidade do crime de estupro resta comprovada e há indícios que apontam ser o Paciente o autor desse delito.
2. O Paciente é Conselheiro Tutelar adjunto no Município de São João da Baliza, cuja função é a defesa dos direitos da criança e do adolescente e, mesmo assim, aproveitando-se da confiança, sem o menor pudor, reiterou a conduta de manter a relação sexual com menor de 13 anos.
3. Condições pessoais favoráveis como bons antecedentes, ocupação lícita, e residência fixa, não são suficientes por si sós para autorizar a concessão da ordem.
4. Ordem denegada.

Com vista dos autos, a douta Procuradora de Justiça, às fls. 303/305, opinou pela admissibilidade do recurso por cumpridos os requisitos de admissibilidade e remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 346 e 350 do RITJRR, bem como, dos artigos 30 e 32 da Lei nº 8.038/90.

É o relatório.

Passo a DECIDIR.

Tratando-se de Recurso Ordinário, o destinatário é o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, a sua apreciação.

Contudo, ocorre no juízo a quo, in casu, este Tribunal, a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal.

O processamento do recurso é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei n.º 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, quais sejam, adequação do recurso e tempestividade, estão atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dou seguimento ao recurso determinando o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 1º de Fevereiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001845-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES

PACIENTE: ZACARIAS GONDIM LINS N ETO DE ANDRADE CASTELO BRANCO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA CARDÍACA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO.

I - É cediço que na via estreita de habeas corpus não é permitido dilação probatória, devendo a parte trazer todas as provas de suas alegações quando da interposição do writ.

II - Não colacionando o Paciente os documentos que comprovem suas alegações, o Habeas Corpus não pode ser conhecido.

III - Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em NÃO CONHECER do writ, por ausência de documentos necessários, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (julgador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. (29.01.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001287-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JUBERLI GENTIL PEIXOTO

PACIENTE: WELLINGTON GENTIL PEREIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM. BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Admito o recurso ordinário, eis que tempestivo e cabível à espécie (fls. 193/224).

O Ministério Público já se manifestou nos autos (fls. 228/229).

ISTO POSTO, subam ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 07 DE FEVEREIRO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)**
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA**EDITAL Nº 2 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013**

O DESEMBARGADOR LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, torna pública a **retificação** da **data** constante do título do edital de abertura e dos subitens **6.3.8.3.1.1**, alíneas **a** e **b**, **8.11.2** e **10.4.2** do Edital nº 1 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 21 de janeiro de 2013, que passam a ter a redação a seguir especificada, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital.

[...]

EDITAL Nº 1 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 21 DE JANEIRO DE 2013

[...]

6.3.8.3.1.1 [...]

a) **cópia autenticada** ou declaração **original** fornecida pelo banco de sangue, comprovando sua condição de doador regular há, no mínimo, seis meses da data de publicação do presente edital;

b) **cópia simples** do documento de identidade.

[...]

8.11.2 A nota em cada questão da prova objetiva de seleção, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: **1,00 ponto**, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo das provas; **0,00**, caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo das provas, não haja marcação ou haja mais de uma marcação.

[...]

10.4.2 A apresentação da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos a que se refere o subitem 10.1 deste edital dar-se-á por ocasião da comprovação para a outorga das delegações dos candidatos aprovados na **prova escrita e prática**, em até 15 (quinze) dias, contados da divulgação dos aprovados, prorrogáveis a critério da Comissão de Concurso, e poderão ser retirados pelos candidatos desistentes ou não aprovados, no prazo de 180 dias após a divulgação do resultado final do concurso, findo o qual serão destruídos.

[...]

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 209 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 190, de 05.02.2013, publicada no DJE n.º 4967, de 06.02.2013, que concedeu ao Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2011, no período de 25.02 a 26.03.2013.

N.º 210 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 20.11 a 19.12.2013, para serem usufruídas no período de 25.02 a 26.03.2013.

N.º 211 – Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 5.ª Vara Cível, no período de 18.02 a 19.03.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 1.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 494, de 22.03.2012, publicada no DJE n.º 4758, de 23.03.2012.

N.º 212 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no dia 15.02.2013, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 4.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 177, de 04.02.2013, publicada no DJE n.º 4966, de 05.02.2013.

N.º 213 – Designar a Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no dia 15.02.2013, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 214 – Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 14.02 a 07.03.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 215 – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 08.03 a 02.04.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 216 – Cessar os efeitos, a contar de 14.02.2013, da Portaria n.º 498, de 16.02.2011, publicada no DJE n.º 4495, de 17.02.2011 e republicada por incorreção no DJE n.º 4496, de 18.02.2011, que cedeu a servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

N.º 217 – Determinar que a servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, sirva junto ao Gabinete da Des. Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 14.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 208, DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/1853,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Alan Johnnes Lira Feitosa	Analista Processual	II	III	25.02.2013
Alexandre de Jesus Trindade	Técnico Judiciário	V	VI	22.01.2013
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça - em extinção	XI	XII	01.01.2013
Carlos Gutem Dutra Costa	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2013
Célia Regina Barbosa Silva	Auxiliar Administrativo	XI	XII	01.01.2013
Cinara da Conceição Araújo	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2013
Felipe Arza Garcia	Técnico Judiciário	V	VI	22.01.2013
Francisca de Assis Simões Carvalho	Técnico Judiciário	V	VI	22.01.2013
Francivaldo Galvão Soares	Escrivão	XI	XII	01.01.2013
Giancarlo Bezerra Rosendo	Técnico em Informática	XI	XII	01.01.2013
Giselle Dayana Gadelha Palmeira	Analista Processual	II	III	26.02.2013
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça - em extinção	XI	XII	01.01.2013
Klissia Michelle Melo Oliveira	Técnico Judiciário	II	III	15.02.2013
Larissa de Paula Mendes Campello	Analista Processual	II	III	20.12.2012
Leomir Ramos de Souza	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2013
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça - em extinção	XI	XII	01.01.2013
Marcelo Moura de Souza	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2013
Maria Juliana Soares	Analista Processual	II	III	13.02.2013
Priscilla Rodrigues Marques	Técnico Judiciário	IV	V	12.12.2012
Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2013
Sandra Maria Conceição dos Santos	Técnico Judiciário	IV	V	04.12.2012
Valdenildo dos Santos	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2013

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 07/02/2013****Procedimento Administrativo nº 901/97****Requerente:** Itamar A. Lamounier.**Assunto:** Averbação de Tempo de Serviço.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 19/20; indefiro o pedido, em virtude de já constar nos registros funcionais do requerente a averbação do tempo de serviço pleiteada, sendo desnecessária qualquer alteração da decisão anteriormente publicada.
2. Publique-se.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente do TJRR**Procedimento Administrativo n.º 750/2013****Requerente:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Cessão de Servidores**DECISÃO**

1. Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas de Roraima informando sobre o interesse na prorrogação da cessão do servidor Kerwin Muriel Hirt Mayer, com ônus para este Tribunal, pelo prazo de 01 (um) ano, para continuar exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico I, do Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Oliveira.
2. Publique-se.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências, inclusive quanto à necessidade de o servidor apresentar declaração de opção prevista no artigo 20, § 4º. da Lei Complementar Estadual nº. 142/08, alterada pela LCE nº. 159/10.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 13673/2012**Origem:** Secretaria de estado da Gestão Estratégica e Administração.**Assunto:** Notificação.**DECISÃO**

No âmbito deste tribunal deve ser aplicado o disposto na Lei Complementar n.º. 142/08, alterada pela LCE n.º. 159/2010 que em seu artigo 20, § 4º dispõe sobre a possibilidade de opção, do servidor cedido a este Tribunal, pelo recebimento do vencimento integral do cargo comissionado, ademais o Decreto 14.277-E/2012 é omissivo sobre esta questão, além de não poder contrariar o disposto na mencionada Lei Complementar.

As cessões prorrogadas pela decisão de fl. 23, continuam sendo regidas pela Lei complementar Estadual n.º. 053/01, art. 87, 1º c/c o artigo 20, § 4º da LCE 159/2010 e Resolução Plenária n.º. 055/2011, valendo as opções pelo recebimento integral do vencimento do cargo comissionado, já assinadas pelos respectivos servidores.

Pelo exposto, determino:

Seja oficiado à Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, informando sobre a opção dos servidores cedidos pelo vencimento integral do cargo comissionado, com remessa de cópia das respectivas declarações, nos termos do artigo 20, § 4º da Lei Complementar Estadual N.º. 159/2010 c/c o artigo 87, § 1º. da LCE N.º. 053/01, solicitando sua retirada da folha de pagamento.

A inclusão, em folha de pagamento, dos servidores cedidos para este Tribunal de acordo com sua opção, conforme declaração apresentada na Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Quanto ao reembolso, em relação aos servidores cedidos que optarem por receber 100% do vencimento do cargo comissionado, somente serão devidos os valores requisitados que caracterizarem despesas mensais efetivamente incorporadas aos seus patrimônios individuais.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providenciar com urgência o determinado na presente decisão.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente do TJRR

PJeRR

PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
Secretaria de Tecnologia da Informação

COMUNICADO

Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>
para outras informações.**

Atenciosamente,

Grupo Gestor do PJe.

Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.

DJE do dia 29/09/2012.



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

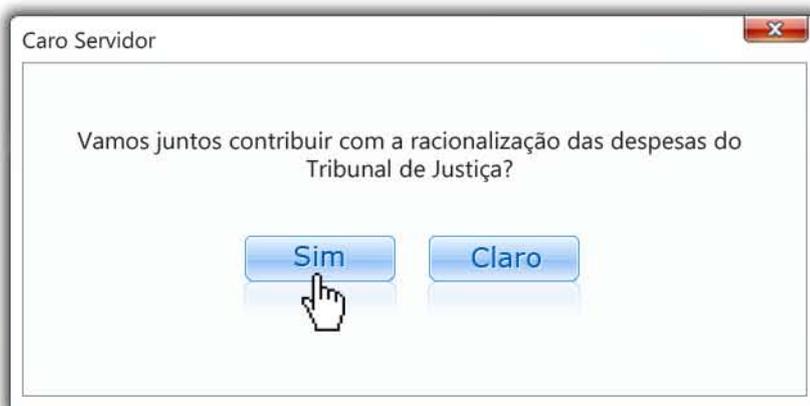
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e, então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 07/02/2013

Documento Digital nº 2012/22365

Ref.: Ofício nº 144/2012 da Comarca de São Luiz do Anauá

Decisão

Trata-se de verificação preliminar com o fim de apurar suposta infração disciplinar contra o servidor (...) por ter faltado ao expediente nos dias constantes do Ofício nº 144/2012 (anexo 1).

No referido Ofício a MM. Juíza de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá informou a esta Corregedoria Geral de Justiça os dias que o servidor faltou ao expediente, para ciência e providências que forem cabíveis, tendo em vista que as referidas faltas não foram justificadas.

Em verificação preliminar, o servidor apresentou sua manifestação escrita (anexo 6). Entretanto, não demonstrou de plano a sua inocência, na forma do art. 234 do COJERR, razão por que determino a instauração de processo administrativo disciplinar em face dele.

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam a portaria.

Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2013.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Portaria nº 1544 – DJE 4880

PORTARIA/CGJ N.º 013, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013.

O Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça (Portaria nº 1544 – DJe 4880), no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão alusiva ao Documento Digital nº 2012/22365, ref.: Ofício n.º 144/2012 da Comarca de São Luiz do Anauá.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...), lotado na Comarca de São Luiz do Anauá/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 530/2012, da Presidência do TJ/RR – DJE 4759, de 27/03/2012, p. 31), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2013.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Portaria nº 1544 – DJe 4880

RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 001, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

O Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Documento Digital Cruviana n.º 2012/15230, originado através do Ofício nº 1350/12 – 2ª Vara Criminal,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Coordenador da Central de Mandados que instruem os Oficiais de Justiça para em caso de cumprimento de diligências em Órgãos Públicos, consignar que, na hipótese de mudança de endereço verificada em diligência, o próprio meirinho diligencie no sentido de identificar o novo endereço e, conforme for cumprida a ordem ou solicite sua redistribuição em razão da zona de atuação do respectivo Oficial de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2013.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Portaria n.º 1544 – DJE 4880

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 07 DE FEVEREIRO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 07/02/2013

Procedimento Administrativo n.º 2012/00478

Pregão Eletrônico n.º 027/2012

Assunto: Impugnação do Edital

Impugnante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A – EMBRATEL

DECISÃO

1. Ratifico a decisão do pregoeiro em suspender o certame, a teor do art. 3.º da Portaria GP n.º 1702/2012.
2. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica desta CPL para, de acordo com o inciso V, do art. 6.º da Portaria GP n.º 738/2012, conhecer as impugnações (fls. 199/226), pois presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade e cabimento).
3. Quanto ao mérito, **decido pela improcedência do pedido de alteração do edital apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – EMBRATEL**, por ser possível a acumulação de multa moratória e compensatória previsto no edital, tendo em vista que os fatos geradores são distintos, nos termos dos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93 e da Portaria GP n.º 1092/2010 do TJRR.
4. A resposta à impugnação apresentada pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A analisarei após a manifestação sugerida no Parecer da Assessoria Jurídica desta CPL.
5. À equipe de apoio junto ao pregoeiro deste pregão para as medidas de praxe.
6. Após, encaminhe-se os autos à Secretaria de Gestão Administrativa para conhecimento e providências que entender cabíveis.
7. Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2012.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2012/00478

Modalidade: Pregão Eletrônico N.º 027/2012

Assunto: Impugnação de Edital

Impugnante: Telemar Norte Leste S/A

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação do Serviço de Telefonia de Longa Distância Nacional e Internacional (fls. 244/247) e o Parecer da Assessoria Jurídica desta CPL (fls. 231/235), para receber o pedido da empresa denominada Oi – TELEMAR NORTE LESTE S/A, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com fundamento no disposto no inciso V, da Portaria GP n.º 738/2012, **julgar parcialmente procedente a impugnação**, deferindo apenas o pedido contido no item 15, da impugnação, tão somente para ajustar o item 4.3.3 do Termo de Referência, bem como nos seus anexos II e III, nos termos analisados e sugeridos pela equipe técnica.
2. À equipe de Apoio para, com urgência, proceder à retificação do edital com a reabertura dos prazos legais, em razão das providências tomadas pela autoridade competente (fl. 276) quanto à alteração do Termo de Referência (fls. 265/274) visando à celeridade do procedimento.
3. Oficie-se a empresa impugnante.
4. Comunique-se aos demais licitantes interessados, por qualquer meio.
5. Inserir esta decisão no campo próprio do sistema *licitações-e* e na página da CPL no site do TJRR.
6. Publique-se no DJE.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
Presidente da CPL, em exercício

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2012/11057****Origem: Divisão de Gestão Administrativa****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2012, Lote 05 – Marca Com. e Serv. Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que viabiliza acompanhamento e fiscalização do Lote 05 da Ata de Registro de Preços nº 005/2012, firmada com a empresa MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é a aquisição eventual de material de expediente.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado à fl. 12.
3. À fl. 39 consta o segundo pedido de compras, registrado sob o nº 76/2013 (Lote 05), justificados à fl. 38, em razão da necessidade de reposição de estoque, posto que o referido material de expediente ser de extrema importância, haja vista que o estoque atual suprirá a demanda por aproximadamente 30 (trinta) dias, ante o consumo apresentado no relatório de fl. 40/40-v.
4. Há documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais (fls. 41/41-v).
5. A Secretária de Gestão Administrativa informou à fl. 44 que a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida na Ata em tela.
6. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, conforme documentos de fl. 47, tendo sido efetivada a reserva correspondente.
7. **Diante disso**, tendo em vista o pedido de compras nº 76/2013, de fl. 39, devidamente justificado à fl. 38, bem como a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 47, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para reposição de estoque da Seção de Almoxarifado, autorizo a aquisição dos produtos constantes no referido pedido, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços nº 005/2012, Lote 05, na respectiva quantidade, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Publique-se.
9. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 06 de fevereiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2013/978****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2012, Lotes 02, 03 e 05 – Empresa Marca Comércio e Serviços Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que viabiliza acompanhamento e fiscalização dos Lotes 02, 03 e 05 da Ata de Registro de Preços nº 015/2012, firmada com a empresa MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é a aquisição eventual de material de expediente.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 21/23.
3. Às fls. 30, 32 e 34 constam os primeiros pedidos de compras, registrados sob os nsº 54/2013 (Lote 02), 55/2013 (Lote 03) e 56/2013 (Lote 05), respectivamente, justificados à fl. 29-v, em razão da necessidade de reposição de estoque, que se encontra em grande parte zerado, ante o consumo apresentado no relatório de fls. 31/31-v, 33/33-v e 35/35-v.
4. Há documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais (fls. 36-42).

5. A Secretária de Gestão Administrativa informou à fl. 45 que a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida na Ata em tela.
6. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, conforme documentos de fls. 48-49, tendo sido efetivada a reserva correspondente.
7. **Diante disso**, tendo em vista os primeiros pedidos de compras nº 54/2013, 55/2013 e 56/2013 de fls. 30, 32 e 34, respectivamente, devidamente justificados à fl. 29-v, bem como a informação de disponibilidade orçamentária de fls. 48-49, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para reposição de estoque da Seção de Almoxarifado, autorizo a aquisição dos produtos constantes nos referidos pedidos, cujos preços foram registrados na Ata de Registro de Preços nº 015/2012, Lotes 02, 03 e 05, nas respectivas quantidades, posto serem compatíveis com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 4.405,88 (quatro mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Publique-se.
9. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 06 de fevereiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 116/2013

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 20/2012 firmado com a empresa – H. J. S. LUZ, referente à prestação do serviço de *link* de dados de velocidade mínima de 2048 Kbps para interligação das Comarcas instaladas nos municípios de Rorainópolis e São Luiz do Anauá, com a sede do TJRR, neste exercício.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 30/31.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 20/2012, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada à fl. 31-v, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93, para ajustar o Programa de Trabalho no referido contrato, em razão da inclusão no Orçamento de uma Ação específica para os investimentos na área de informática, qual seja, o programa 12.101.02.061.0003.2423, conforme item 4 do despacho de fl. 24, da Divisão de Orçamento.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Gestão Administrativa para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 06 de fevereiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 087/2013

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 039/2008 firmado com a empresa – EMBRATEL, referente à prestação do serviço de *link* dedicado, com velocidade mínima de 512 Kbps, para provimento de interligação das Comarcas do interior com o prédio sede do TJRR, neste exercício.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 48/49.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 039/2008, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada à fl. 49-v, nos

termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93, para ajustar o Programa de Trabalho no referido contrato, em razão da inclusão no Orçamento de uma Ação específica para os investimentos na área de informática, qual seja, o programa 12.101.02.061.0003.2423, conforme item 2 do despacho de fl. 27.

3. Publique-se.

4. À Secretaria de Gestão Administrativa para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 06 de fevereiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2013/980

Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2012, Lote 06 – Empresa Salenas Materiais para Escritório Ltda - EPP

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que viabiliza o acompanhamento e fiscalização do Lote 06 da Ata de Registro de Preços nº 015/2012, firmada com a empresa SALENAS MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP, cujo objeto é a aquisição eventual de material de expediente.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 18/26.
3. O pedido de compra foi registrado no sistema ERP, sob nº 2013/66 (fl. 32) e devidamente justificado às fls. 31, 33 e 35, pelos Chefes da Seção de Almoxarifado e da Divisão de Gestão Patrimonial, em exercício.
4. A Secretária de Infraestrutura e Logística ratificou à fl. 36 a solicitação dos materiais constantes no pedido de fl. 32.
5. Há documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais (fls. 34 e 40).
6. A Secretária de Gestão Administrativa informou à fl. 37 que a quantidade solicitada neste primeiro pedido está de acordo com a previsão estabelecida na Ata em tela.
7. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, conforme documento de fl. 39, tendo sido efetivada a reserva correspondente.
8. **Diante disso**, tendo em vista o primeiro pedido de compra nº 2013/66 (fl. 32), devidamente justificado às fls. 31, 33 e 35, pelos Chefes da Seção de Almoxarifado e da Divisão de Gestão Patrimonial, em exercício, bem como a informação de disponibilidade orçamentária de fls. 39, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para reposição de estoque da Seção de Almoxarifado, autorizo a aquisição dos produtos constantes no referido pedido, cujos preços foram registrados na Ata de Registro de Preços nº 015/2012, Lote 06, nas respectivas quantidades, posto que compatíveis com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 12.149,70 (doze mil cento e quarenta e nove reais e setenta centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
9. Publique-se.
10. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 07 de fevereiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/11297

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de móveis e eletrodomésticos.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Gestão Administrativa com vistas à formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de móveis e eletrodomésticos.
2. Consta nos autos Termo de Referência nº 050/2011 (fls. 11/12), devidamente aprovado pela Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 14).
3. Fora acostada cotação de preços às fls. 15/28.
4. Para formação de Registro de Preços, realizou-se processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, registrado sob o nº 019/2011 (fls. 46/58-v), sendo adjudicado o objeto licitado às empresas Comercium Empreendimentos Ltda EPP (Lote 01), Marca Comercio e Serviços Ltda (Lote 02) e Dapalan Móveis e Equipamentos Ltda (Lote 03), vencedoras da licitação (fls. 76/148). O referido procedimento fora homologado, conforme decisão de fl. 230.
5. A Ata de Registro de Preços foi publicada no DJE nº 4690 em 14.12.2011, conforme fls. 242/243, e sua vigência perdurou por 12 (doze) meses após a publicação, findando em 14/12/2012.
6. Consta Republicação Trimestral da aludida Ata por três vezes consecutivas, às fls. 245, 248 e 251.
7. O Chefe da Seção de Acompanhamento de Compras informou o fim da vigência da Ata em análise, bem como a existência dos Procedimentos Administrativos nº 2011/19867 e nº 2012/16425, com vistas à elaboração de novas Atas de Registros de Preços para eventual aquisição de materiais e, por fim, sugeriu o seu arquivamento (fl. 253).
8. Desta forma, considerando o fim da vigência da Ata de Registro de Preços nº 19/2011 e análise de que trata o art. 15 da Portaria GP nº 410/2012, acolho a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 04 da manifestação de fl. 254 e, com fundamento no art. 1º, XII, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo** o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Boa Vista – RR, 07 de fevereiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 13599/2012

Origem: Seção de Acompanhamento de Contrato

Assunto: Contratação do serviço de fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP), gás de cozinha, condicionado em botijas com capacidade de 13 kg para o exercício de 2013

DECISÃO

1. Acolho os pareceres de fls. 58/58-verso e 60/61-verso.
2. Considerando os estudos técnicos preliminares realizados às fls. 09/11; a cotação de preços de fls. 3/19, o projeto básico nº 63/2012 às fls. 21/25; e a reserva orçamentária constante de fls. 34, com fundamento no art. 1º, inciso IV da Portaria nº 738/2012 e no art. 7º, I da Portaria GP nº 410/2012, ratifico a dispensabilidade de licitação reconhecida à fl. 59, com fundamento no art. 24, II da Lei Federal nº 8666/93.
3. Via de consequência, autorizo a contratação da empresa N NERI AGUIAR-EPP, para fornecimento de gás liquefeito de petróleo - GLP (gás de cozinha), condicionado em botijas com capacidade de 13 kg, no valor de R\$ 7.858,60 (sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos).
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, “b” da Portaria nº 410/2012.
6. Posteriormente, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com o a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista – RR, 7 de fevereiro de 2012

Herberth Wendel
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 375 – Convalidar a designação da servidora **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, Assistente Social, por ter respondido pela Coordenação da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 07.01 a 05.02.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 376 – Convalidar a designação da servidora **GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Chefia de Gabinete de Juiz da 5.ª Vara Criminal, no período de 07 a 21.01.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 377 – Designar a servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 7.ª Vara Criminal, no período de 14.01 a 12.02.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 378 – Convalidar a designação da servidora **LUCIMAR DE SOUZA FRANÇA**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Chefia de Gabinete de Juiz da Turma Recursal, no período de 09.01 a 05.02.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 379 – Convalidar a designação da servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Agente de Proteção, por ter respondido pela Chefia de Gabinete de Juiz do Juizado da Infância e da Juventude, no período de 07 a 21.01.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 380 – Convalidar a designação da servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Assessoria Jurídica II do 3.º Juizado Especial Cível, no período de 10 a 14.12.2012, em virtude de licença do titular.

N.º 381 – Convalidar a designação do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO NETO**, Coordenador, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de 17 a 25.01.2013, em virtude de recesso da titular.

N.º 382 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARCELA MOLETA NUNES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 20 a 29.05.2013.

N.º 383 – Alterar as férias da servidora **MARCELA MOLETA NUNES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 28.08 a 06.09.2013, 08 a 17.01.2014 e de 21 a 30.05.2014.

N.º 384 – Alterar as férias do servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2014.

N.º 385 – Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, no dia 18.01.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

PORTARIA N.º 386, DO DIA 07 DE FVEREIRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 05 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2013/1937,

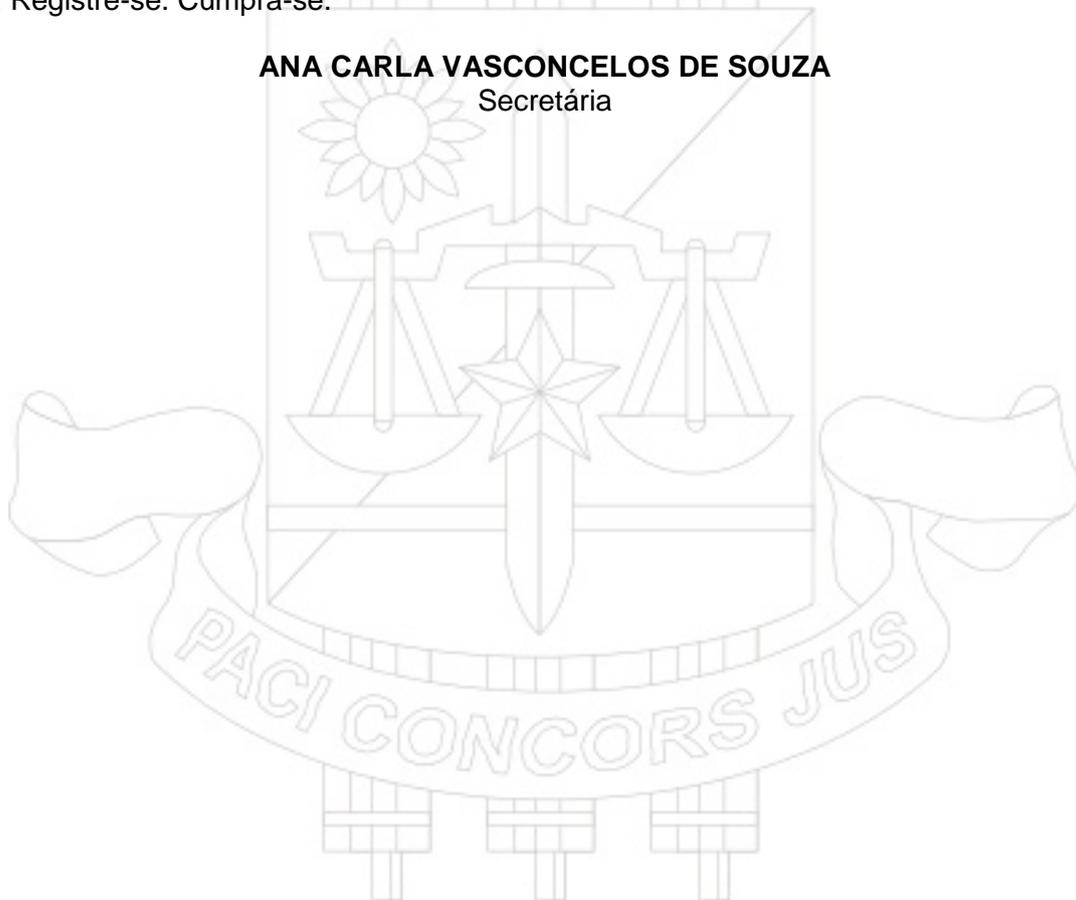
RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 04.02.2013, a 1.ª etapa das férias do servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, devendo o saldo remanescente de 12 (doze) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, anteriormente programada para o período de 16 a 30.04.2013, para ser usufruída de 16.04 a 12.05.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Documento Digital n.º 2013/997

Origem: 7ª Vara Criminal

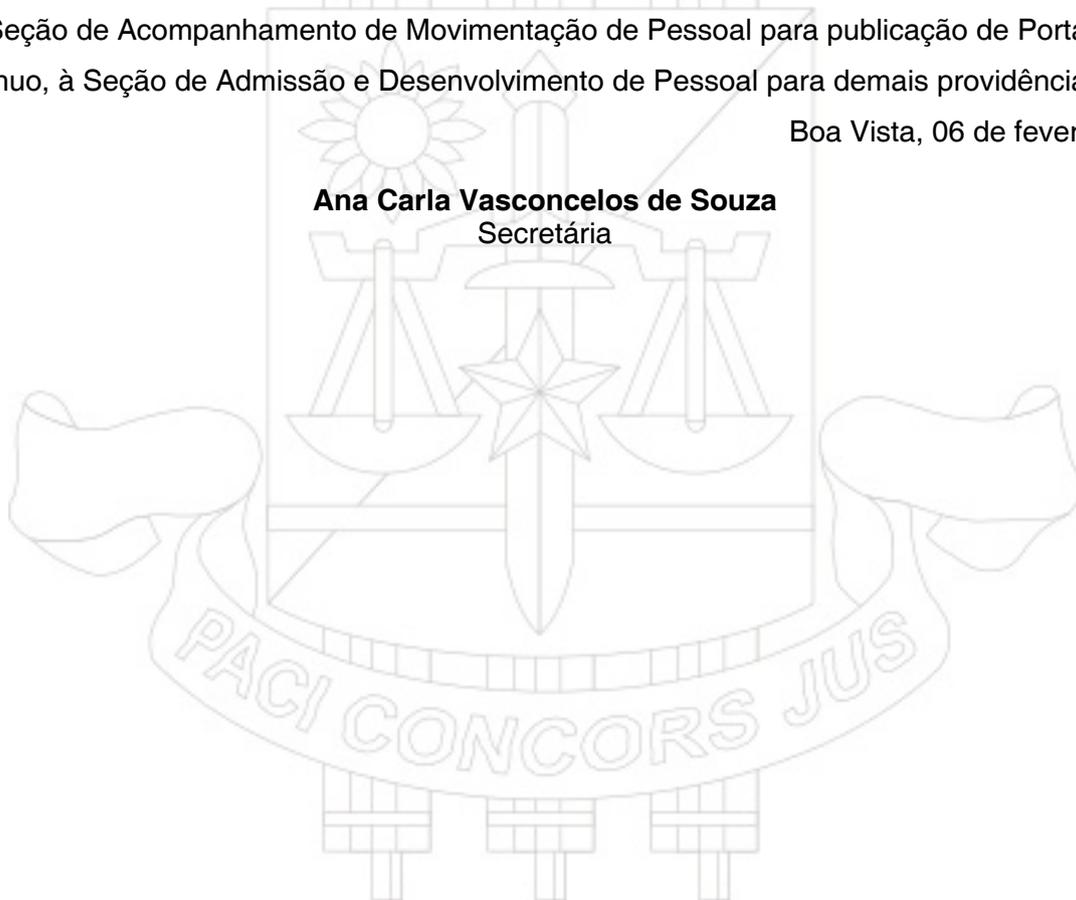
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação dos servidores **HUDSON LUÍS BEZERRA VIANA**, Escrivão, e **ELTON PACHECO ROSA**, Técnico Judiciário, por haverem respondido pela Escrivania da 7ª Vara Criminal, respectivamente, nos dias **21 a 27.01.2013 e 28 a 30.01.2013**, em virtude de férias da servidora Geana Aline de Souza Oliveira, tendo em vista que os indicados preenchem os requisitos para o exercício do cargo substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 07/02/2013

Portaria nº 039, de 06 de fevereiro de 2013.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 039/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 049/2011, que tem por objeto a prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com fornecimentos de peças.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato com a empresa EAGLE VISION LTDA., para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com fornecimentos de peças,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Maurício Rocha do Amaral, Matrícula nº 3010726, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto em que o Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituído em suas ausências impedimentos, pelo servidor **Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira, Matrícula nº 3011469.**

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, juntar as certidões de regularidade, atualizar o RAC e encaminhar à Seção de Acompanhamento de Contratos para análise antes do pagamento.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 12715/2012**Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Plano Diretor Projeto de Modernização das Infraestruturas de Comunicação. Ação: Contratação de Link de Dados de 2MBPS para interligação da Comarca de Pacaraima com o Prédio Sede do TJ/RR.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado para viabilizar a Contratação de link de dados de 2MBPS para interligação da Comarca de Pacaraima com o prédio sede do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. Foi apresentada justificativa pela equipe de Planejamento de Contratação, à fl. 65, quanto à solicitação do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos estudos que permitirão avaliar a possibilidade da contratação em comento.
3. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos estudos supramencionados, contados a partir da publicação desta decisão.
4. Saliento a necessidade de priorizar a finalização dos estudos em comento, em razão da proximidade de vencimento do contrato n.º. 039/2008, que atualmente abrange tal serviço, previsto para 07.05.2013.
5. Publique-se.
6. Em seguida, remeta-se o feito à **Secretaria de Tecnologia da Informação** para ciência, sugerindo posterior devolução à equipe de planejamento designada.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

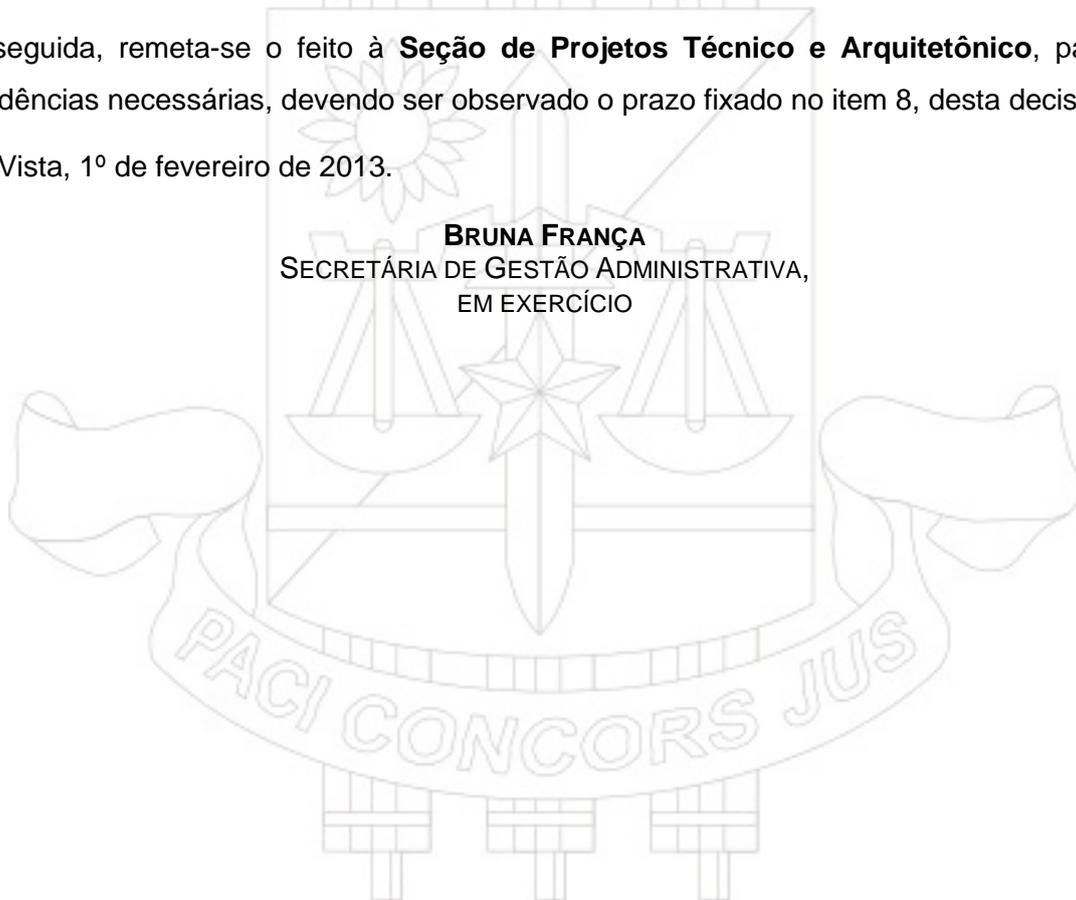
Procedimento Administrativo n.º 0133/2013**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Adequação da sala de videoconferência localizada na penitenciária agrícola de Monte Cristo.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo para adequação da sala de videoconferência, localizada na penitenciária agrícola de Monte Cristo.
2. Considerando a solicitação de substituição do Integrante Administrativo da equipe de planejamento de contratação, acostada à fl. 19;

3. Considerando ainda, a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam analisar a viabilidade da contratação de empresa para adequar a sala de videoconferência localizada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo;
4. Fica instituída a equipe de planejamento da contratação, conforme abaixo:
 - a) Integrante Requisitante: Manoel Messias Silveira Dantas;
 - b) Integrante Técnico: Fábio Matias Honório Feliciano; e
 - c) Integrante Administrativo: Jackson Barros de Mendonça.
5. A referida equipe dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os estudos técnicos preliminares de forma a viabilizar a contratação de empresa para prestação do serviço de adequação da sala de videoconferência localizada na Penitenciária de Monte Cristo, contados a partir da data de publicação desta decisão.
6. Publique-se.
7. Em seguida, remeta-se o feito à **Seção de Projetos Técnico e Arquitetônico**, para ciência e providências necessárias, devendo ser observado o prazo fixado no item 8, desta decisão.

Boa Vista, 1º de fevereiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 16490/2012

Origem: **Luiz Alberto de Moraes Junior – Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal**

Assunto: **Solicita exoneração de servidor e nomeação de substituto**

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo MM. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR**, requerendo exoneração de servidor e nomeação de substituto.
2. Acostada às fls. 24/25, verso, tabela com os cálculos das verbas indenizatórias referente à servidora **VANESSA FERNANDES DE SOUSA ARAÚJO**, em razão de sua exoneração.
3. Informada disponibilidade orçamentária à fl. 26.
4. À fl. 33, verso, consta decisão¹ da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deferindo o pleito.
5. Foi reconhecida a dívida por se tratar de despesa de exercício encerrado.
6. Emitida Nota de Empenho nº 89/2013 (fl. 23).
7. A Seção de Administração de Folha de Pagamento informou que procedeu aos lançamentos devidos na folha de indenização de janeiro de 2013 (fl. 38).
8. Realizaram-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente Ordem de Pagamento de Empenho nº 2013/357 e Ordem Bancária nº 389/2013 – Remessa nº 90 – FOPAG Indenização Janeiro/2013 (fls. 40/42).
9. Desta forma, encerrados os trâmites processuais do feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
10. Publique-se. Certifique-se.
11. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 7 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 20343/2012

Origem: **Arliton Ney Oliveira Ferreira**

Assunto: **Verbas Rescisórias**

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA**, requerendo o pagamento de verbas indenizatórias em virtude de sua exoneração.
2. Acostada às fls. 7/8, tabela com os cálculos das verbas indenizatórias requeridas.
3. Informada disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. À fl. 16, consta decisão² da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deferindo o pleito.
5. Foi emitida Nota de Empenho nº 2174/2012 (fl. 18).
6. A Seção de Administração de Folha de Pagamento informou que procedeu aos lançamentos devidos na folha de indenização de janeiro de 2013 (fl. 19).
7. Realizaram-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente Ordem de Pagamento de Resto nº 2013/349 e Ordem Bancária nº 370/2013 – Remessa nº 90 – FOPAG Indenização Janeiro/2013 (fls. 21/23).
8. Desta forma, encerrados os trâmites processuais do feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
9. Publique-se. Certifique-se.
10. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 7 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

¹ Publicada no Diário de Justiça Eletrônico Edição nº 4954, pág. 83, de 18.01.2013.

² Publicada no Diário de Justiça Eletrônico Edição nº 4942, pág. 24, de 29.12.2012.

Procedimento Administrativo n.º **20551/2012**
Origem: **Juliete Nascimento Machado Padilha**
Assunto: **Verbas Rescisórias**

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora **JULIETE NASCIMENTO MACHADO PADILHA**, requerendo o pagamento de verbas indenizatórias em virtude de sua exoneração.
2. Acostada às fls. 8/9, tabela com os cálculos das verbas indenizatórias requeridas.
3. Informada disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. À fl. 17, consta decisão¹ da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deferindo o pleito.
5. Foi emitida Nota de Empenho nº 2172/2012 (fl. 18).
6. A Seção de Administração de Folha de Pagamento informou que procedeu aos lançamentos devidos na folha de indenização de janeiro de 2013 (fl. 19).
7. Realizaram-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente Ordem de Pagamento de Resto nº 2013/364 e Ordem Bancária nº 385/2013 – Remessa nº 90 – FOPAG Indenização Janeiro/2013 (fls. 21/23).
8. Desta forma, encerrados os trâmites processuais do feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
9. Publique-se. Certifique-se.
10. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 7 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º **20342/2012**
Origem: **Karen Zamali Mendonça Dias**
Assunto: **Verbas Rescisórias**

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora **KAREN ZAMALI MENDONÇA DIAS**, requerendo o pagamento de verbas indenizatórias em virtude de sua exoneração.
2. Acostada às fls. 8/9, tabela com os cálculos das verbas indenizatórias requeridas.
3. Informada disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. À fl. 18, consta decisão² da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deferindo o pleito.
5. Foi emitida Nota de Empenho nº 2173/2012 (fl. 20).
6. A Seção de Administração de Folha de Pagamento informou que procedeu aos lançamentos devidos na folha de indenização de janeiro de 2013 (fl. 21).
7. Realizaram-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente Ordem de Pagamento de Resto nº 2013/367 e Ordem Bancária nº 387/2013 – Remessa nº 90 – FOPAG de Indenização Janeiro/2013 (fls. 23/24).
8. Desta forma, encerrados os trâmites processuais do feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
9. Publique-se. Certifique-se.
10. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 7 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

¹ Publicada no Diário de Justiça Eletrônico Edição nº 4941, pág.26, de 28.12.2012.

² Publicada no Diário de Justiça Eletrônico Edição nº 4942, pág. 22, de 29.12.2012.

Procedimento Administrativo n.º 20313/2012

Origem: **Diego Marcelo da Silva**

Assunto: **Verbas Indenizatórias**

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor **DIEGO MARCELO DA SILVA**, requerendo o pagamento de verbas indenizatórias em virtude de sua exoneração.
2. Acostada às fls. 16/17, tabela com os cálculos das verbas indenizatórias requeridas.
3. Informada disponibilidade orçamentária à fl. 18.
4. À fl. 20, verso, consta decisão¹ da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deferindo o pleito.
5. Foi emitida Nota de Empenho nº 148/2013 (fl. 23).
6. A Seção de Administração de Folha de Pagamento informou que procedeu aos lançamentos devidos na folha de indenização de janeiro de 2013 (fl. 24).
7. Realizaram-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente Ordem de Pagamento de Empenho nº 2013/362 e Ordem Bancária nº 386/2013 – Remessa nº 90 – FOPAG Indenização Janeiro/2013 (fls. 26/28).
8. Desta forma, encerrados os trâmites processuais do feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
9. Publique-se. Certifique-se.
10. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 7 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 20312/2012

Origem: **Carolina Ayres da Silva**

Assunto: **Verbas Indenizatórias**

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora **CAROLINA AYRES DA SILVA**, requerendo o pagamento de verbas indenizatórias em virtude de sua exoneração.
2. Acostada às fls. 8/8, verso, tabela com os cálculos das verbas indenizatórias requeridas.
3. Informada disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. À fl. 17, consta decisão² da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deferindo o pleito.
5. Foram retificados os cálculos às fls. 21/22.
6. Foi ratificada a disponibilidade orçamentária (fl. 23)
7. Emitida Nota de Empenho nº 125/2013 (fl. 28).
8. A Seção de Administração de Folha de Pagamento informou que procedeu aos lançamentos devidos na folha de indenização de janeiro de 2013 (fl. 29).
9. Realizaram-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente Ordem de Pagamento de Resto nº 2013/354, Ordem de Pagamento de Empenho nº 2013/348 e Ordem Bancária nº 348/2013 – Remessa nº 90 – FOPAG Indenização Janeiro/2013 (fls. 31/35).
10. Desta forma, encerrados os trâmites processuais do feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
11. Publique-se. Certifique-se.
12. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 7 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

¹ Publicada no Diário de Justiça Eletrônico Edição nº 4960, pág. 20, de 26.01.2013.

² Publicada no Diário de Justiça Eletrônico Edição nº 4937, pág. 10, de 20.12.2012.

Procedimento Administrativo n.º 10.757/2012

Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**

Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 49/2010 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 49/2010**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**, em atendimento à Resolução n.º 98/2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 206249, consta documento, por meio do qual a Contratada solicita a liberação financeira para pagamento de férias de seus funcionários.
3. À fl. 251, o Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos requereu o levantamento do percentual a ser liberado em razão das férias dos funcionários listados à fl. 207.
4. O Coordenador de Auditoria do Núcleo de Controle Interno solicitou informações acerca do saldo constante nas contas vinculadas da empresa Roserc Serviços Ltda n.ºs 46.058-3 e 46.450-3 (fl. 252).
5. Da análise do extrato juntado aos autos (fls. 253), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
6. A Chefe da Seção de Serviços Gerais confirmou à fl. 254, verso, que os funcionários listados à fl. 207 prestaram serviços nos prédios do Poder Judiciário.
7. Com fulcro na Portaria n.º 698/2012, **autorizo a restituição de R\$ 35.092,00 (trinta e cinco mil e noventa e dois reais)** à empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**, em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, à Chefia de Gabinete da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficial a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 11, § 2º, da referida Resolução.

Boa Vista – RR, 7 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo N.º 9244/2011

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Terceirização de Motoristas.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que tem como objeto a terceirização de motoristas, necessária para a execução dos serviços prestados a este Tribunal.
2. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao reajuste contratual de maio a dezembro/2012, no montante de **R\$ 10.332,16 (dez mil, trezentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos)**, trata-se de despesa de exercício anterior, conforme reserva orçamentária de fls. 1612/1612, verso.
3. Considerando a decisão¹ do Secretário-Geral que autoriza a “alteração do Contrato n.º 006/2012, mediante Termo Aditivo, parra prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses; **repactuar o valor do Contrato** em razão da majoração salarial da categoria de motorista...” (fl. 1619).
4. Considerando que a forma escoreita é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 1623/1624.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa relativa ao exercício de 2012, no valor de R\$ 10.332,16 (dez mil, trezentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos) relativa ao reajuste de maio a dezembro/2012.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, em atendimento ao item 5 da decisão de fl. 1619.

Boa Vista – RR, 7 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Publicada no DJE 4968, de 07 de fevereiro de 2013.

Procedimento Administrativo n.º 1844/2013

Origem: **Anderson Carlos da Costa Santos**
Fernando Marcelo Laurentino

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Anderson Carlos da Costa Santos** (Técnico Judiciário) e **Fernando Marcelo Laurentino** (Assessor Especial I), por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7, verso.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/7, verso), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Municípios de Bonfim, Alto Alegre, Pacaraima, Mucajaí, Caracaraí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá - RR	
Motivo:	Entrega de selos holográficos.	
Dias:	04 e 06.02.2013 e período 07 a 08.02.2013	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Anderson Carlos da Costa Santos Fernando Marcelo Laurentino	Técnico Judiciário Assessor Especial I
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia) diárias 2,5 (duas e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
 7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
 8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
 9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
 10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguarda a comprovação dos deslocamentos.
- Boa Vista – RR, 7 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1956/2013

Origem: **Cleide Aparecida Moreira – Oficiala de Justiça – Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Cleide Aparecida Moreira**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/8), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR (Penitenciária Agrícola).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Período:	25 a 26 de janeiro de 2013.	
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO
	Cleide Aparecida Moreira	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação de deslocamento (fl. 3), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10 da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 7 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003236-AM-N: 072

008313-AM-N: 060

044698-MG-N: 066

084523-MG-N: 066

011491-PA-N: 082

011729-PB-N: 080

025912-PE-N: 074

002795-RO-N: 049

000005-RR-B: 081

000042-RR-B: 062

000052-RR-N: 063, 064

000058-RR-B: 082

000072-RR-B: 073

000077-RR-E: 078

000087-RR-B: 048, 054

000088-RR-E: 065

000090-RR-E: 066

000094-RR-B: 055

000101-RR-B: 046, 066, 076

000105-RR-B: 058, 067, 068, 076, 077, 084, 085

000112-RR-N: 147

000113-RR-E: 081

000114-RR-A: 065, 080

000117-RR-B: 059

000125-RR-E: 054

000126-RR-B: 054

000128-RR-B: 054, 057, 150

000136-RR-E: 054

000139-RR-B: 045

000144-RR-N: 072

000149-RR-N: 049

000153-RR-B: 021

000153-RR-N: 078

000154-RR-E: 074

000155-RR-B: 114, 119

000157-RR-B: 056

000160-RR-B: 051

000162-RR-A: 076

000172-RR-B: 076

000172-RR-N: 147

000175-RR-B: 069, 080

000178-RR-N: 065, 145

000179-RR-B: 155

000181-RR-A: 053

000187-RR-B: 062, 074

000188-RR-E: 054

000192-RR-A: 061, 071

000194-RR-N: 154

000196-RR-E: 067, 085

000200-RR-E: 061

000201-RR-A: 070

000203-RR-N: 065

000205-RR-B: 075, 079

000208-RR-A: 063

000208-RR-B: 151

000209-RR-N: 070

000210-RR-N: 093

000213-RR-E: 054

000215-RR-B: 062

000216-RR-E: 046, 066, 076

000218-RR-B: 118

000223-RR-A: 059, 106

000225-RR-E: 067, 077, 084, 085

000226-RR-N: 148

000229-RR-B: 109

000231-RR-N: 059, 079

000240-RR-E: 054

000246-RR-B: 105

000247-RR-N: 098

000248-RR-N: 052, 146

000254-RR-A: 100, 107

000256-RR-E: 054, 069, 078, 080

000262-RR-N: 060

000263-RR-N: 061

000264-RR-A: 065

000264-RR-E: 075

000264-RR-N: 054, 069, 078, 080

000269-RR-N: 065

000270-RR-B: 069, 078, 080

000284-RR-N: 045

000290-RR-E: 054, 069, 078, 080

000296-RR-E: 049

000297-RR-A: 075

000298-RR-B: 121

000298-RR-E: 097

000298-RR-N: 121

000299-RR-B: 064, 120

000299-RR-N: 074

000300-RR-A: 054

000311-RR-N: 047, 049, 050

000323-RR-A: 069

000332-RR-B: 078, 080

000333-RR-A: 062

000333-RR-N: 099, 101

000356-RR-A: 054

000357-RR-A: 107

000382-RR-N: 054

000385-RR-N: 048

000408-RR-N: 071, 079

000447-RR-N: 081

000451-RR-N: 075, 087

000457-RR-N: 074

000463-RR-N: 064, 120

000474-RR-N: 076

000497-RR-N: 100

000513-RR-N: 057

000514-RR-N: 054
 000534-RR-N: 065
 000542-RR-N: 150
 000543-RR-N: 095
 000550-RR-N: 069, 078, 080
 000555-RR-N: 114
 000566-RR-N: 074
 000577-RR-N: 061
 000607-RR-N: 149
 000634-RR-N: 095
 000677-RR-N: 022
 000683-RR-N: 095
 000686-RR-N: 104
 000692-RR-N: 149
 000696-RR-N: 150
 000700-RR-N: 046, 076
 000721-RR-N: 079
 000727-RR-N: 057
 000732-RR-N: 149
 000756-RR-N: 060
 000777-RR-N: 070, 152, 158
 000782-RR-N: 092
 000784-RR-N: 097
 000799-RR-N: 074, 098
 000816-RR-N: 079
 000839-RR-N: 107
 000847-RR-N: 016, 020, 096, 097
 000877-RR-N: 148

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

001 - 0002344-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002344-2
 Indiciado: C.L.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0002345-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002345-9
 Indiciado: R.S.M.
 Distribuição por Dependência em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 0002331-55.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002331-9
 Autor: Delegada de Polícia Civil
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

004 - 0002333-25.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002333-5
 Sentenciado: Rilkson Silva e Silva
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

005 - 0006819-24.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006819-3
 Réu: J.E.M. e outros.
 Transferência Realizada em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0002343-69.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002343-4
 Réu: Welton Silva Leite
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0002346-24.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002346-7
 Indiciado: J.F.V.
 Distribuição por Dependência em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0002327-18.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002327-7
 Réu: Wandemberg Ribeiro Costa
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002332-40.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002332-7
 Réu: Luiz Alexandre Pereira dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

010 - 0007012-05.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007012-2
 Indiciado: E.B.J.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002319-41.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002319-4
 Indiciado: D.B.O.J.
 Distribuição por Dependência em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0002335-92.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002335-0
 Réu: Walyson Rauney Lyra de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

013 - 0002329-85.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002329-3
 Réu: Emerson Riller Peres Pimentel
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002342-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002342-6

Réu: Guilherme Moura Filho
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0002347-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002347-5
Indiciado: D.S.G.
Distribuição por Dependência em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 0002326-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002326-9
Réu: Jocimar Alves dos Santos
Distribuição por Dependência em: 06/02/2013.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal - Sumaríssimo

017 - 0182710-64.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182710-6
Indiciado: R.S.F.
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0002330-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002330-1
Réu: Abílio Brasil
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

019 - 0000915-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000915-1
Autor: L.D.S.S.
Criança/adolescente: L.R.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

020 - 0000916-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000916-9
Autor: A.A.A. e outros.
Réu: C.M.E.E.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

021 - 0001643-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001643-8
Autor: G.S.L.
Réu: A.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

022 - 0001642-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001642-0
Requerente: Divino Flavio dos Santos Nunes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

023 - 0000933-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000933-4
Indiciado: E.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000943-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000943-3
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000944-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000944-1
Indiciado: U.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000960-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000960-7
Indiciado: J.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000961-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000961-5
Indiciado: L.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000962-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000962-3
Indiciado: E.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000966-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000966-4
Indiciado: R.N.L.V.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000967-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000967-2
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000968-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000968-0
Indiciado: O.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000969-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000969-8
Indiciado: R.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000970-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000970-6
Indiciado: T.I.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000971-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000971-4
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000972-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000972-2
Indiciado: R.E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000973-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000973-0
Indiciado: J.E.R.N.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000974-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000974-8

Indiciado: A.M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0001195-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001195-9

Réu: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001197-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001197-5

Réu: D.R.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001198-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001198-3

Réu: N.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001207-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001207-2

Réu: José Leon Aragão da Conceição

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Procedim. Investig. do Mp

042 - 0000478-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000478-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013. Transferência Realizada em: 06/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

043 - 0000477-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000477-2

Indiciado: A.M.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

044 - 0002241-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002241-5

Autor: W.S.L.

Réu: S.L.

Ato Ordinatório: Port.002/2010. Visto a causídica OAB/RR Nº394. Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0066999-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066999-7

Autor: L.E.S.

Réu: L.L.S.

Ato Ordinatório: Port.002/2010. Visto o causídico OAB/RR Nº355. Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Liliana Regina Alves

Alvará Judicial

046 - 0013902-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013902-8

Autor: L.J.C. e outros.

Despacho: R.H.

1. O Cartório cumpra o determinado à fl.123, com urgência.
2. Conclusos, então.

Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Diego Lima Pauli, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Cumprimento de Sentença

047 - 0036188-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036188-6

Autor: E.L.S.N. e outros.

Réu: J.M.N.

Despacho: DESPACHO

- 01 - Oficie-se ao Juízo Deprecado, via CGJ, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.
- 02 - Com a resposta, façam os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 04 de Fevereiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

048 - 0114804-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114804-6

Autor: A.D.

Réu: S.S.O.

Ato Ordinatório: Port.002/2010. Visto a causídica OAB/RR Nº868. Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Maria Emília Brito Silva Leite

049 - 0121525-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121525-8

Autor: M.N.L.S. e outros.

Réu: C.A.V. e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

N.A.L. e B.A.L., crianças representadas por C.A.V., ingressaram com Ação de Execução de Alimentos em face de B.L. da S.

O Executado, citado pessoalmente, apresentou justificativa (fls. 21/23) afirmando estar passando por dificuldades financeiras. Por fim, pugnou pelo pagamento parcelado do débito.

Sobre a justificativa manifestou-se a parte exequente.

Na seqüência, face ao não pagamento das parcelas, expediu-se o mandado de prisão.

Às fls. 54, consta documento atestando o pagamento do débito cobrado nos moldes do art. 733 do CPC.

Com relação ao valor cobrado na forma do art. 475-J do CPC, o executado manteve-se inerte.

Às fls. 171/175, consta auto de penhora e avaliação do bem imóvel descrito às fls. 65/66, com o fim de garantir a execução exigida na forma do art. 475-J do CPC.

O executado não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 180v. A parte exequente, às fls. 205 pugnou pela adjudicação de 50% (cinquenta por cento) do bem penhorado, uma vez que os outros 50% (cinquenta por cento) pertencem à representante legal dos autores, conforme fls. 29/30.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido da parte autora.

É o necessário a relatar. Decido.

O exequente vem requerendo a adjudicação de 50% (cinquenta por cento) do bem penhorado às fls. 171/175.

O ilustre representante do Ministério Público opinou favoravelmente (fls. 207).

O executado não apresentou impugnação, conforme certidão de fls. 180 verso.

POSTO ISSO, adjudico em favor dos exequentes N.A.L. e B.A.L., o bem penhorado às fls. 171/175, o que faço com base no art. 685-A, do CPC. Em consequência, julgo extinta a presente execução com fundamento no art. 794, I do CPC.

Expeça-se carta de adjudicação, nos termos do art. 685-B, do CPC.

Após, a representante legal dos infantes comprove nos autos o registro da cota parte dos menores junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas e honorários.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 04 de Fevereiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Joaquim Mota Pereira Filho, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa

050 - 0130256-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130256-7

Autor: M.V.B.C.

Réu: R.N.C.J.

Despacho: DESPACHO

01 - Oficie-se ao Juízo Deprecado, via CGJ, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.
02 - Com a resposta, façam os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 04 de Fevereiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

051 - 0174448-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174448-5

Autor: S.A.C.S.

Réu: A.R.S.

Despacho: DESPACHO

01 - Oficie-se ao Juízo Deprecado, via CGJ, solicitando informações acerca do cumprimento da deprecada.
02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 06 de Fevereiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Divórcio Litigioso

052 - 0085301-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085301-1

Autor: A.C.S.C.M.

Réu: A.M.M.

Despacho: DESPACHO

01 - Considerando o período decorrido entre a sentença e a presente data, expeça-se novo mandado de averbação para o Cartório em que foi registrado o casamento (fl. 47), com a urgência que o caso requer.

Boa Vista/RR, 06 de Fevereiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Inventário

053 - 0150497-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150497-2

Autor: A.V.V.M.

Réu: E.J.P.M.

Decisão: DECISÃO

A inventariante vem requerendo o bloqueio judicial dos valores depositados em conta poupança em nome do herdeiro menor G.V.M, junto à Caixa Econômica Federal, em cumprimento do que fora determinado na Sentença de fls. 196/197. Juntou documentos às fls.233/235.

O Ministério Público concordou com a prestação de contas, opinando pelo deferimento do pedido - fl.240.

Tratando-se de herdeiro menor, a regra é que sua cota parte fique depositada em caderneta de poupança até que atinja a maioridade, sendo permitido o levantamento nas hipóteses previstas na Lei 6.858/80. Diante do exposto, defiro o pedido de fl.234, determinando seja expedido

ofício à Caixa Econômica Federal, para proceder ao bloqueio da conta nº 013.00.023.663-0, Agência nº 3027, em nome de G.V.M., que somente poderá ser movimentada com a maioria de G. ou por decisão judicial. Intime-se a inventariante por seu procurador.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

054 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: A.O.C. e outros.

Réu: N.Q.C.F.

Despacho: R.H.

1. À PROGE para que se manifeste acerca da fl. 457.

Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013..

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Denise Silva Gomes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Helder Gonçalves de Almeida, Jorge K. Rocha, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

055 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

Despacho: R.H.

1. Considerando o peticionado à fl.152, designe-se audiência de conciliação.
2. Intime-se o inventariante por seu procurador. Os demais herdeiros deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação.
3. O duto causídico deverá apresentar instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, sob pena de os atos praticados serem considerados inválidos (Art. 37, parágrafo único do CPC).

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

056 - 0000867-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000867-8

Autor: E.C.S.

Réu: E.J.A.O.F.

Despacho: R.H.

1. Defiro parcialmente a cota ministerial de fl. 109. Intime-se a inventariante por edital, para em 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, sob pena de remoção.

Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

057 - 0008997-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008997-5

Autor: O.A.B. e outros.

Réu: E.E.A.B.

Despacho: R.H.

1. Arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

058 - 0017477-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017477-7

Autor: Rosilene Pereira de Souza

Réu: Espólio de Raimundo Nonato de Paiva

Ato Ordinatório: Port.008/2010. A inventariante comparecer neste cartório para assinar e receber termo de primeiras declarações. Boa vista - RR, 06 de fevereiro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã judicial.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Procedimento Ordinário

059 - 0118962-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118962-8

Autor: E.X.S.

Réu: G.D.L.S.

Ato Ordinatório: Port.002/2010. A causídica OAB/RR Nº721. Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

060 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

Despacho: DESPACHO

01 - Manifeste-se a parte exequente acerca de fls. 219/220. Prazo 10 (dez) dias.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 06 de Fevereiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante

Separação Litigiosa

061 - 0174427-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174427-9

Autor: K.A.B.

Réu: R.N.B.

Ato Ordinatório: Port.008/2010. Vista a causídica OAB/RR. Nº394. Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Danilo Silva Evelin Coelho, Rárisson Tataira da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira

2ª Vara Cível

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza

Execução Fiscal

062 - 0043155-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043155-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros.

Despacho: Autos nº 010.02.043155-6

Despacho: I. Considerando o resultado positivo da penhora on line de fls. 207/208, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, § 2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I da LEF; II. Int. Boa vista - RR, 31/01/2013 - Juiz Eduardo Messaggi Dias
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Gutemberg Dantas Licarião, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos

063 - 0114755-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114755-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jalser Renier Padilha

Despacho: Autos nº 010.05.114755-0

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro, observando o endereço de fls 777/8; II. Int. Boa vista - RR 25/01/2013 - Juiz Eduardo Messaggi Dias

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Lúcia Pinto Pereira

064 - 0119068-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119068-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sebastião Lima Carneiro

Despacho: Autos nº 010.05.119068-3

Despacho: I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 109/112; II. Diga o exequente, em cinco dias, acerca do valor atualizado do débito; III. Int. Boa vista - RR, 05/02/2013 - Juiz Eduardo Messaggi Dias

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

5ª Vara Cível

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyenne Messias de Aquino

Arresto

065 - 0135369-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135369-3

Autor: Almiro Jose Mello Padilha

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Despacho: Autos nº.: 06 135369-3

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações sobre os valores depositados em favor da parte exequente.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlen Persch Padilha, Francisco Alves Noronha, Francisco das Chagas Batista, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Rodolpho César Maia de Moraes, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Consignação em Pagamento

066 - 0114720-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114720-4

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Francisco Jailson Santos Carvalho

Despacho: Autos nº.: 05 114720-4

Defiro o pedido de fl. 181.

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no feito.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérvio Tulio Barcelos, Svirino Pauli

Cumprimento de Sentença

067 - 0006233-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006233-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Gesmar Fernandes de Oliveira e outros.

Despacho: Autos nº.: 6233-8

Reitere-se o ofício de fl. 488.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis

Advogados: Brunnahoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

068 - 0063002-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063002-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Wanderley Costa Alves

Despacho: Autos nº.: 03 063002-3

Expeça-se mandado de penhora e avaliação como requerido nas fls. 146/147.

Nº antigo: 0010.07.179325-0
Autor: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo
Réu: Banco Real Abn Amro Bank
Despacho: Autos nº.: 07 179325-0

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

069 - 0072200-57.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072200-2
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Jose Mario Sales Garcia
Despacho: Autos nº.: 03 072200-2

Oficie-se para o Banco do Santander solicitando informações sobre os valores mencionados na petição de fl. 332.

Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Frederico Matias Honório Feliciano, Gutemberg Dantas Licarião, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral, Rayana Belém de Alencar

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva

070 - 0128164-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128164-7
Autor: Samuel Weber Braz
Réu: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda
Despacho: Autos nº.: 06 128164-7

Despejo Falta Pagamento

075 - 0123618-63.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123618-9
Autor: Cinthia Barroso Prata
Réu: Manoel Valdeliz de Oliveira
Despacho: Autos nº.: 05 123618-9

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no feito.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Alysson Batalha Franco, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Roberto Guedes de Amorim Filho, Vinicius Guareschi

Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no feito.

Exec. Titulo Extrajudicia

076 - 0000917-42.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000917-2
Exequente: B.A.S. e outros.
Executado: D.S.L. e outros.
Despacho: Autos nº.: 01 000917-2

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Francisco Carlos Nobre, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Samuel Weber Braz

071 - 0154615-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154615-3
Autor: Vieira Prado Serviços Odontologicos Ltda e outros.
Réu: Juderlandio Barbosa Lopes
Despacho: Autos nº.: 154615-3

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

(d)
As dificuldades encontradas para localizar bens do executado justificam a quebra do sigilo fiscal.
Por isso, defiro a quebra de sigilo fiscal, que será feita por meio eletrônico.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Diego Lima Pauli, Hindenburgo Alves de O. Filho, Johnson Araújo Pereira, Margarida Beatriz Oruê Arza, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Drª. Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira

072 - 0165773-13.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165773-7
Autor: Grazielle de Azevedo Rodrigues
Réu: Rafael Ramos Nobre e outros.
Despacho: Autos nº.: 07 165773-7

Monitória

077 - 0174102-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174102-8
Autor: Vinicola Galiotto Ltda
Réu: Ji Pereira de Souza - Me
Despacho: Autos nº.: 174102-8
1. À Contadoria para atualização da dívida.
2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 87.

Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no feito.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Edmilson Macedo Souza, João Ricardo de Souza Dixo Júnior

073 - 0174120-35.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174120-0
Autor: Eduardo Paiva
Réu: Ibi Promotora de Vendas Ltda
Despacho: Autos nº.: 174120-0
(d)

Procedimento Ordinário

078 - 0106798-66.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106798-0
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Ja Pedrosa
Despacho: Autos nº.: 106798-0
1. À Contadoria para atualização da dívida.
2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 216.

1. Defiro o pedido de penhora on line.
2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.
3. Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Advogado(a): Josimar Santos Batista

074 - 0179325-45.2007.8.23.0010

Dra. Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Nilter da Silva Pinho, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

079 - 0137197-44.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137197-6

Autor: Villemor, Trigueiro, Sauer, Faveret e Advogados Associados
Réu: Vinicius Seabra Cordeiro e outros.
Despacho: Autos n.º.: 06137197-6

ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Defiro o pedido de fl. 311.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Geisla Gonçalves Ferreira, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

080 - 0147840-61.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147840-9
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Maria Lindaura Cha Costa
Despacho: Autos n.º.: 06 147840-9

Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no feito.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

081 - 0157293-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157293-6
Autor: Leonor da Silva Maduro
Réu: Banco Bmg S/a
Despacho: Autos n.º.: 07 157293-6

É direito do advogado renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela parte autora. Porém, cabe a ele cientificar o mandante, a fim de que este providencie a nomeação de outro advogado.

Assim, não sendo dever deste juízo notificar a parte autora, determino que o causídico a notifique.

Aguarde-se a comprovação da notificação.

Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Alci da Rocha, Andréa Letícia da S. Nunes, Daniela da Silva Noal

082 - 0178523-47.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178523-1
Autor: Tania Maria Tupinamba da Silva Lima
Réu: Fernando Lira Empreendimentos Imobiliários Ltda
Despacho: Autos n.º.: 07 178523-1

Defiro o pedido de fl. 149.

Patrícia Oliveira dos Reis
Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, João Paulino Furtado Sobrinho

Usucapião

083 - 0148184-42.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148184-1
Autor: Carlos Laureano da Costa e outros.
Réu: Tropical Exportação Importação Ltda
Despacho: Autos n.º.: 06 148184-1

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis como requerido na fl. 149.

Drª Patrícia Oliveira Reis
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

084 - 0075549-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075549-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Adriana Darcia Lopes do Rosario

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

085 - 0075572-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075572-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Geraldo de Souza

Ato Ordinatório: 1. Intimo a parte autora para pagamento das diligências do oficial de Justiça. Boa Vista/RR, 06 de Fevereiro de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial da 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

086 - 0109666-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109666-6

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Homero Sapará de Souza Cruz

Ato Ordinatório: Intimo o exequente a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a juntada do AR de número RA204848849BR, fl.380. Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judiciária.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Alisson Menezes Gonçalves

Glener dos Santos Oliva

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

087 - 0040025-44.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040025-4

Réu: Romildo Serafim Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

088 - 0081437-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081437-7

Réu: Joaquim Severino da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0092247-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092247-7

Réu: Ailton Ernesto Malheiro

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0094631-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094631-0

Réu: Jefferson Lincon Amorim da Fonseca

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0096274-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096274-7

Réu: Jander Medeiros dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0020273-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020273-3

Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.

Intime-se, via DJE, o Dr. Jules Rimet Grangeiro das Neves, OAB 782N para oferecer resposta à acusação em relação ao réu Itamar, fls. 32/33 do APF.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Carta Precatória

093 - 0001071-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001071-4

Réu: Elieber Rodrigues Alves

Despacho: Desse modo, dada a proximidade da audiência já designada, hei por bem, primeiramente, dar vista à DPE, na pessoa da Dra. Rosinha, para se manifestar acerca de eventual prejuízo sofrido pela Defesa do réu Tallys, bem como para se manifeste sobre a testigo Alexandra (item 3, da ata).

Cumpra-se o item "2".

Boa Vista, 06/02/13.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta-auxiliando na 1ª V.Criminal

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

094 - 0002003-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002003-4

Indiciado: J.A.P.S.

Decisão: Remeta-se o presente Inquérito Policial imediatamente a comarca de Bonfim - RR.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta-Respondendo pela 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

095 - 0161263-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161263-3

Réu: Maximiano Benevides de Souza e outros.

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADO PARA O DIA 08/05/2013, ÀS 14H30.

Advogados: Luiz Carlos Olivatto Júnior, Marcelo Cruz de Oliveira, Raphael Motta Hirtz

096 - 0010752-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010752-2

Réu: L.N.M. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

097 - 0014354-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014354-3

Réu: B.A.R.S.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva, Wellington Albuquerque Oliveira

2ª Vara Criminal

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Glener dos Santos Oliva

Proced. Esp. Lei Antitox.

098 - 0006473-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006473-7

Réu: Ana Gardenia da Silva

Vista a Defesa para apresentar memoriais finais.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Ale Junior

3ª Vara Criminal

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

099 - 0108526-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108526-3

Sentenciado: Disneycley Carreiro Resplandes

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Disneycley Carreiro Resplandes, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Designo o dia 21.2.2013, às 09:45, para audiência de justificação. Por fim, oficie-se à direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), a fim de solicitar a proposta de trabalho externo do reeducando e a portaria que autorizou o referido trabalho (originais), antes da realização da audiência designada acima.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.2.2013 - 10:04:01. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/02/2013 às 09:45 horas. Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

100 - 0108566-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108566-9

Sentenciado: Raimundo Alves dos Santos

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Raimundo Ales dos Santos, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.2.2013 - 12:05:50. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Elias Bezerra da Silva

101 - 0164700-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164700-1

Sentenciado: Rubens Rodrigues de Carvalho

Sentença: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, as penas de multa e as custas processuais, se houver, do reeducando Rubens Rodrigues de Carvalho, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Verifique-se a inserção do reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme

art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se. Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Boa Vista/RR, 6.2.2013 - 08:56:02. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

102 - 0213307-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213307-2

Sentenciado: Edvaldo da Silva Firmino

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/02/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0001980-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001980-0

Sentenciado: Raimundo Nonato Ribeiro

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Raimundo Nonato Ribeiro, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Por fim, HOMOLOGO a desistência quanto ao pedido de livramento condicional, fl. 292. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando, bem como cópia do cálculo a este. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.2.2013 - 11:01:41. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0005038-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005038-3

Sentenciado: Lucio Martins Ferreira

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Lucio Martins Ferreira, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Por fim, FIXO o dia 23.4.2012 como data-base para elaboração de novo cálculo. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando, bem como cópia do cálculo a este. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.2.2013 - 11:23:42. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

105 - 0005068-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005068-0

Sentenciado: Jose Ribamar Abreu Ribeiro

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Jose Ribamar Abreu Ribeiro, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da

Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.2.2013 - 11:55:51. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

106 - 0008845-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008845-6

Sentenciado: José Ângelo de Oliveira

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando José Ângelo de Oliveira, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.2.2013 - 10:43:45. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

107 - 0005008-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005008-2

Sentenciado: Marcos Paulo Nelis de Barros

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/02/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

108 - 0007898-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007898-4

Sentenciado: Rafael Nascimento Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de fls. 92/92v, a fim de DETERMINAR que o reeducando Rafael do Nascimento Silva passe a cumprir sua pena na CPBV. Dê-se ciência desta Decisão à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), à direção da CPBV e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 6.2.2013 - 09:24:05. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

109 - 0014297-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014297-4

Indiciado: E.P.A.B.V. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2013 às 12:40 horas.

Advogado(a): João Fernandes de Carvalho

5ª Vara Criminal

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

110 - 0020339-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020339-2

Indiciado: A.Á.S.L.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal".
 Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0020362-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020362-4

Indiciado: H.L.L.B.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal".
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

112 - 0152797-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152797-1

Réu: Joabe Costa

Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a parcialmente denúncia procedente, para condenar o acusado JOABE COSTA pela prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro.

Imponho ao acusado JOABE COSTA a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato...". Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2013. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela 6ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0153456-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153456-3

Indiciado: A.N.B. e outros.

Sentença: "(...)Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Autores do Fato ALEX NASCIMENTO BARROS e LÚCIO ANTUNES PINTO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 04 de fevereiro de 2013. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0178391-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178391-3

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.

Despacho: I- Diante da complexidade da causa e também da grande quantidade de testemunhas a serem ouvidas a audiência designada para o dia 15/05/2013, às 10h 30min refere-se apenas e tão-somente para oitiva das testemunhas da acusação, posteriormente será designada data para oitiva das testemunhas da defesa dos 3 rús, bem como seus interrogatórios.

II- No entanto, desde já, homologo a desistência da defesa do réu Natanael da oitiva de duas testemunhas Dagoberto, Vasco e Wanderley.

III- Cumpram-se os item III, IV e IV, primeira parte, de fls.606.

IV- DJE.

Boa Vista, 05/02/2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

115 - 0017787-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017787-7

Réu: Reynaldo Muniz Silva Andrade

Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2013 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

116 - 0020229-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020229-5

Indiciado: W.B.J.

Sentença: "(...)Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato WESLEY BATISTA JALES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 31 de janeiro de 2013. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal Competên. Júri

117 - 0010491-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010491-6

Réu: Carlos Renan Santos Figueiredo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0050682-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050682-9

Réu: Jocelino da Silva Castro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

119 - 0000450-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000450-9

Réu: João Batista Dallabrida Silva

Despacho: O réu foi devidamente citado, inclusive apresentando defesa preliminar, por meio do seu patrono (fls.24/31).

Apresentada resposta, não há questões preliminares, pedido de

justificações ou diligências.

Não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, do CPP.

Destarte, designe-se data para audiência una de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04) e defesa (fls. 30/31).

Intime-se o réu (fl. 22).

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 05 de fevereiro de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 7ª Vara Criminal Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2013, às 10:30horas, por videoconferência. Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Infância e Juventude

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

120 - 0009406-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009406-6

Autor: R.P.S. e outros.

Réu: C.L.E. e outros.

Despacho: ÀS partes para informar as provas que pretendem produzir; Após,concluso para designação de audiência. Boa Vista -RR, 31 de janeiro de 2013. Air Marin Júnior - Juiz de Direito Advogados: Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

121 - 0016168-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016168-1

Autor: V.M.S. e outros.

Criança/adolescente: F.S.N.

Despacho: 1.Defiro a cota ministerial de fls.25.Intime-se.Air Marin Júnior - Juiz de Direito. Boa Vista - 29 de janeiro de 2013. Advogados: Agenor Veloso Borges, Ana Beatriz Oliveira Rêgo

Boletim Ocorrê. Circunst.

122 - 0015927-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015927-1

Infrator: R.A.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/04/2013 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0016184-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016184-8

Infrator: M.N.F.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/03/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0016214-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016214-3

Infrator: L.E.P.P.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/03/2013 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0000176-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000176-0

Infrator: T.F.P.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/03/2013 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0000181-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000181-0

Infrator: K.J.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/03/2013 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0000205-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000205-7

Infrator: P.G.T.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/03/2013 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0000207-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000207-3

Infrator: T.A.S.S. e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/03/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0000220-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000220-6

Infrator: N.B.A.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/03/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000225-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000225-5

Infrator: D.M.F.C.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/03/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0000318-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000318-8

Infrator: R.P.M.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/03/2013 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0000319-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000319-6

Infrator: R.P.L.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/03/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000320-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000320-4

Infrator: W.S.A.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/03/2013 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0000321-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000321-2

Infrator: E.L. e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/03/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0000322-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000322-0

Infrator: K.M.F.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/03/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0000323-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000323-8

Infrator: R.C.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/03/2013 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000327-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000327-9

Infrator: W.B.C.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/03/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0000362-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000362-6

Infrator: J.T.R.P.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/03/2013 às 12:10

horas.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0000363-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000363-4
Infrator: B.J.R.D.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/03/2013 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0000364-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000364-2

Infrator: T.S.V.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/03/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000365-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000365-9

Infrator: W.F.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/03/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

142 - 0000852-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000852-6

Infrator: R.R.N.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

143 - 0016092-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016092-3

Infrator: E.S.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/03/2013 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0000212-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000212-3

Infrator: N.S.C.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/03/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

145 - 0008502-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008502-3

Autor: A.F.L.

Réu: M.R.A.L.

Despacho: Processo n.º 0010.11.008502-3

DESPACHO

Vista à Defensoria Pública do Estado.

Em, 5 de fevereiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

146 - 0011758-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011758-4

Autor: N.S.B.

Réu: K.H.P.B.

Sentença: PROCESSO N.º 0010.12.011758-4
AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

SENTENÇA

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 1 de fevereiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

147 - 0014354-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014354-9

Autor: I.K.S.T.B. e outros.

Despacho: Processo n.º 0010.12.014354-9

DESPACHO

Retifique-se a procuração de fl. 14 porque G. T. C. não é parte nestes autos.
Cumpra-se.

Em, 4 de fevereiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Maria Sandelane Moura da Silva

Divórcio Consensual

148 - 0189484-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189484-1

Autor: A.M.M. e outros.

Despacho: Processo n.º 0010.08.189484-1

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento, aguarde-se manifestação da requerente 2 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, caso não tenha sido formulado nenhum pedido, retornem os autos ao arquivo.
Cadastre-se o advogado da requerente 2 no Siscom e na capa dos autos.

Em, 5 de fevereiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz
Nascimento Dantas

Execução de Alimentos

149 - 0011759-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011759-2

Autor: V.E.V.N.

Réu: A.V.A.F.

Despacho: Processo n.º 0010.12.011759-2

DESPACHO

Renove-se diligência para penhora de bens do alimentante. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do art. 172 do CPC, bem como autorizo o arrombamento e o uso de força policial, se necessário; Cumpra-se com urgência.

Em, 1 de fevereiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

Homol. Transaç. Extrajudi

150 - 0013605-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013605-9

Requerente: Jose Alves Silva de Souza

Requerido: Flavio Guager

Despacho: Processo n.º 0010.10.013605-9

DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. sentença. Certifique-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 5 de fevereiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: José Demontê Soares Leite, Marlla Bryenna Cutrim Silva Nunes, Walla Adairalba Bisneto

151 - 0009665-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009665-5

Requerente: Maria da Conceição Santos Dantas e outros.

Despacho: Processo n.º 0010.12.009665-5

DESPACHO

1. Designe-se data para realização da audiência de justificação.
2. Intimações necessárias.
3. Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 5 de fevereiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 05/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Liberdade Provisória

152 - 0001178-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001178-5

Requerente: Lazaro Ferreira dos Santos

Réu: Lazaro Ferreira dos Santos

Despacho: (...) Cumpra-se o despacho proferido nos correspondentes autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Apense-se aos correspondentes autos de Ação Penal e dê-se ciência ao MP para manifestação. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. BV, 05/02/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Med. Protetivas Lei 11340

153 - 0001176-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001176-9

Réu: M.M.L.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e dever ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seu filho menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, art. 23, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS LOCAIS DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTEAÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; 4. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS-PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM MEIO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE. AUTORIZO O AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR, SEM PREJUÍZO DOS DIREITOS RELATIVOS A BENS, GUARDA DO FILHO E ALIMENTOS. AUTORIZO, AINDA, O ENCAMINHAMENTO DA OFENDIDA, E DE SEU FILHO MENOR, À CASA ABRIGO PARA MULHERES, PARA ASSEGURAMENTO DA PROTEÇÃO DESTES, COM O AUXÍLIO DA AUTORIDADE POLICIAL (art. 35, II, lei em aplicação). (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 05 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

154 - 0195645-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195645-9

Réu: Pedro Josiel de Souza

Ato Ordinatório: Proceder a intimação do Advogado do Réu para apresentação de Memoriais.

Advogado(a): Rimatla Queiroz

155 - 0215607-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215607-3

Réu: Raimundo Lourival Veras

Ato Ordinatório: Intimação do Advogado do Réu, para que pegue o processo com vista no prazo de cinco dias.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

156 - 0215754-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215754-3

Réu: Claudio Geovani Cruz dos Santos

Sentença: (...) Eis porque, comprovada ocorrência dos fatos, mas verificado que apenas o primeiro deles se caracteriza como delito de lesões corporais, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu CLAUDIO GEOVANI CRUZ

DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, pela prática do delito de lesões corporais no dia 06/01/2007, e o absolvo da imputação de delito de lesões quanto ao fato ocorrido em 2008, à vista de não constituir em infração penal, por ter o réu agido em legítima defesa (arts. 386, III, do CPP, c/c o art. 23, II, do CP), e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da individualização da pena (...) Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena provisória aplicada de 4 (quatro) meses de detenção para o crime de lesão corporal verificado ocorrente. (...) Expeça-se as devidas comunicações. Sendo o réu pobre, deixo de condená-lo em custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado (art. 263, parágrafo único, contrário sendo, do CPP). Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06/02/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

157 - 0000959-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000959-9
Réu: Lazaro Ferreira dos Santos
Despacho: Atenda-se ao MP. BV, 06/02/2013. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

158 - 0001178-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001178-5
Requerente: Lazaro Ferreira dos Santos
Réu: Lazaro Ferreira dos Santos
Decisão: Pelo exposto, e com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 350, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao infrator, com dispensa de pagamento de fiança e revogação das medidas cautelares antes fixadas, ficando ele entretanto obrigado ao comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos o seu novo endereço, do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA do acusado. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Intime-se o acusado, pessoalmente e por seu advogado constituído, de todo o teor da presente decisão. Intime-se o MP. Junte-se cópia desta decisão nos correspondentes autos de ação penal e de comunicação de prisão. Transitada em julgado a decisão, desapense-se e archive-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 06/02/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Med. Protetivas Lei 11340

159 - 0001196-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001196-7
Réu: P.J.L.C.
PUBLICAÇÃO: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0001199-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001199-1
Réu: M.L.D.
Despacho: Trata-se de pedido de Medida Protetiva, sendo que já consta medida protetiva vigente em nome das partes, conforme pesquisa de registro de feitos realizada à fl. retro, em que constam os Autos de MPU n.º 010.11.005698-2, com sentença de procedência. Destarte, apense-se e abra-se vista do presente feito ao MP para manifestação, e formulações que entender cabíveis, em face dos ulteriores fatos narrados. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 05/02/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

161 - 0020636-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020636-1
Autor: D.P.C.D.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/02/2013 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

162 - 0015653-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015653-3
Réu: Wadson Alves Ferreira
Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em

Flagrante, com fiança arbitrada/recolhida, tendo o flagrado sido solto, conforme documentos de fls. 02; 12 e 15. Ciente o órgão ministerial, fls. 20v/21. À vista de Denúncia oferecida, e recebida pelo juízo, na presente data, nos correspondentes autos do APF n.º 010.12.017647-3, desencadeando-se competente ação penal, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Junte-se cópias dos documentos de fls. acima referidas, se acaso não juntadas, e do presente despacho, nos mencionados autos principais. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06/02/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0017647-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017647-3
Indiciado: W.A.F.

Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se. Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0001189-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001189-2
Réu: Erlison Almeida Bezerra

Decisão: Eis porque, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, ao tempo em que declaro legítima a prisão em flagrante do ofensor, converto-a em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantia à integridade física da vítima, efetivamente presente no caso, na conformidade dos arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva e recomende-se o acusado na prisão onde se encontra. Intime-se o acusado e a ofendida desta decisão e das medidas protetivas deferidas nos autos de MPU 12017049-2, cujo pensamento determino. Intime-se o MP e a DPE. Boa Vista, 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Inquérito Policial

165 - 0007605-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007605-7
Indiciado: J.F.S.M.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

000118-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Habilitação P/ Casamento**

001 - 0000054-36.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000054-8

Autor: Vandeceia Ferreira de Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa**PROMOTOR(A):**
Rafael Matos de Freitas**Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):**
Michele Moreira Garcia**Ação Penal Competên. Júri**

002 - 0001165-26.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001165-5

Réu: Oziel Souza da Silva

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: A defesa deve se manifestar na fase do art. 422, CPP.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000010-17.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000010-0

Indiciado: L.C.R.M.

Despacho: Revogo as medidas protetivas.

Ao MP para manifestar.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa**PROMOTOR(A):**
Rafael Matos de Freitas**Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):**
Michele Moreira Garcia**Proc. Apur. Ato Infracion**

004 - 0000007-62.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000007-6

Infrator: A.A.O. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/02/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

001889-AM-N: 002

002477-AM-N: 014

002678-AM-N: 002

003940-AM-N: 002

005142-AM-N: 034

005501-AM-N: 034

112328-RJ-N: 018

000087-RR-B: 021

000116-RR-B: 014

000126-RR-B: 021

000128-RR-B: 021

000144-RR-A: 019

000169-RR-N: 019

000200-RR-B: 001

000272-RR-B: 019

000299-RR-N: 034

000317-RR-B: 014

000330-RR-B: 018

000369-RR-A: 017

000497-RR-N: 029

000514-RR-N: 021

212016-SP-N: 012, 013, 015, 016

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****Mariano Paganini Lauria****Silvio Abbade Macias****Valdir Aparecido de Oliveira****Valmir Costa da Silva Filho****Wellington Augusto de Moura Bahe****ESCRIVÃO(Ã):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Averiguação Paternidade**

001 - 0009440-48.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009440-1

Autor: S.S.F. e outros.

Réu: D.S.S.

Despacho: Cumpra-se a sentença. nos termos da minifestação acima (fls.89v).

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Cumprimento de Sentença

002 - 0004466-07.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004466-9

Autor: Hiléia Industria de Produtos Alimentícios S.a.

Réu: Manoel Sergio S. Quincó / Distrib. Nordeste

Despacho: Intime-se a exequente, pessoalmente, para, no prazo de 48

horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Advogados: Debora Pureza Cotta Bisinoto, Juliano Luis Cerqueira Mendes, Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca

Divórcio Litigioso

003 - 0000633-34.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000633-4

Autor: I.A.B.

Réu: C.B.F.

Despacho: Decreto a revelia do acionado, que devidamente citado não apresentou defesa. Nomeio curador especial ao réu o Defensor Público que atua nesta comarca, que deverá ser intimado a prestar compromisso no prazo legal.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000732-04.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000732-4

Autor: C.S.N.S.

Réu: F.S.

Despacho: Ao Ministério público, por haver interesse de menor.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000846-40.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000846-2

Autor: M.P.A.M.

Réu: C.F.M.

Despacho: Decreto a revelia do acionado, que devidamente citado não apresentou defesa. Nomeio curador especial ao réu o Defensor Público que atua nesta comarca, que deverá prestar compromisso no prazo legal. Após nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

006 - 0000740-15.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000740-9

Autor: E.N.F.

Réu: D.G.F.

Despacho: Via projudi, proceda-se pesquisa acerca da Carta Preccatória enviada.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

007 - 0001960-29.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001960-9

Autor: União

Réu: M G S Sousa Me

Despacho: Cumpra-se o item "2" (dois) do despacho de fls. 256.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008083-67.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008083-2

Autor: União Fazenda

Réu: Amauri R da Silva Me

Despacho: Segue resposta de pesquisa ao Bacenjud. vista ao exequente.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008084-52.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008084-0

Autor: União Fazenda

Réu: Eliane da Silva Gomes e outros.

Despacho: Requistem-se informações acerca da Carta Precatória de fls. 182.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000262-70.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000262-2

Autor: União

Réu: Irineu Macedo Barreto Sobrinho

Despacho: Ao exequente, pessoalmente.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000263-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000263-0

Autor: União

Réu: Miguel Reinaldo da Silva Júnior

Despacho: Ao exequente, pessoalmente.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

012 - 0001540-77.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001540-4

Autor: Valdivino Ferreira de Souza

Réu: Inss

Despacho: Intime-se o autor, via edital, para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção, por inércia.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

013 - 0001595-28.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001595-8

Autor: Vera Lucia Rodrigues Barbosa

Réu: Inss

Despacho: Intime-se a autora, pessoalmente, para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção por inércia.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

014 - 0000177-21.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000177-4

Autor: Jose Carlos de Oliveira

Réu: Vicente de Souza e outros.

Despacho: Por motivo de foro íntimo, julgo-me suspeito. Ao meu substituto legal.

Advogados: Maria Glaucia B.soares, Paulo Sergio de Souza, Tarcísio Laurindo Pereira

015 - 0000523-69.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000523-9

Autor: Raimundo Farias dos Santos

Réu: Inss

Despacho: Intime-se o autor da sentença proferida. Após o trânsito em julgado e sem requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

016 - 0000536-68.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000536-1

Autor: Domingos Marciano Aroucha Mendonça

Réu: Inss

Despacho: Intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas dar andamento ao feito, por abandono.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

017 - 0000942-89.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000942-1

Autor: Higor Sousa Ivo e outros.

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Aguarda realização de visita domiciliar.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

018 - 0000253-11.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000253-1

Autor: Marcelo Araujo Ribeiro

Réu: Banco Itaú S/a

Despacho: Intime-se o requerido pessoalmente, para ciência do despacho de fls.86.

Advogados: Anderson Almeida Machado, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

019 - 0001581-88.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001581-3

Réu: Jan Roman Wilt e outros.

Despacho: Reitere-se, após 20 (vinte) dias nova conclusão.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

020 - 0005977-06.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005977-2

Indiciado: M.N.S. e outros.

Despacho: Reitere-se, após 20 (vinte) dias sem resposta, nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008327-93.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008327-3

Réu: Leandro Barbosa de Almeida
 Despacho: Reitere-se, após 20 (vinte) dias nova conclusão.
 Advogados: Denise Silva Gomes, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

022 - 0000212-15.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000212-1

Réu: Gilson Lima de Sousa

Despacho: Requiritem-se novas informações, após 20 (vinte) dias nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001789-28.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001789-7

Réu: Vanio Cesar Bezerra do Vale

Despacho: Cumpra-se a solicitação do juízo deprecado.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002124-47.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002124-6

Réu: Ismaildo Mariano de Farias e outros.

Despacho: Requirite-se novas informações, após 20 (vinte) dias nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001387-10.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001387-8

Réu: Antonio Pequeno do Nascimento Santos

Despacho: Defiro a cota de fls. 61v. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001423-52.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001423-1

Réu: Francisco Filho Chagas Pereira

Despacho: Defiro a cota retro (fls.153v.). Cumpra-se

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000067-85.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000067-5

Réu: Leony Pereira de Oliveira

Despacho: Reitere-se via email, após 20 (vinte) dias nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000173-47.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000173-1

Réu: Francisca Rita Queiroz

Despacho: Defiro a cota retro (fls. 132v.). Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001047-32.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001047-6

Réu: Luzia da Silva Gomes e outros.

Despacho: Defiro a cota retro (fls. 171v.). Cumpra-se.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

030 - 0001162-53.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001162-3

Indiciado: W.S.A.

Despacho: Defiro a cota retro (fls. 90v.). Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001348-76.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001348-8

Indiciado: R.F.S. e outros.

Despacho: Defiro a cota retro (fls. 123v.). Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

032 - 0000698-63.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000698-9

Réu: Domingos França dos Santos

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

033 - 0001503-79.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001503-8

Réu: Antonio Vitorino Barbosa

Despacho: Em face da certidão supra (fls. 09), devolva-se a carta de ordem com nossas homenagens , com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0000968-87.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000968-6

Réu: Bruno Gustavo Rocha Ferreira e outros.

Despacho: Aguarde-se a devolução da Carta Precatória, após conclusos.

Advogados: Gilmar Raposo da Camara, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mary Françoise das N. N. Sousa

035 - 0001333-44.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001333-2

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Reitere-se, após 20 (vinte) dias nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000051-34.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000051-9

Réu: Gilvan Campos Martes

Despacho: Requirite-se novas informações. Após, 15 (quinze) dias com ou sem resposta, nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000282-61.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000282-0

Réu: Franciclei Pereira de Oliveira e outros.

Despacho: Defiro a cota retro (fls. 176v). Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000286-98.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000286-1

Réu: Oseias Pereira da Cruz

Despacho: Reitere-se, após 20 (vinte) dias nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001445-76.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001445-2

Indiciado: A.C.C.

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

040 - 0010018-11.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010018-2

Réu: Wagner Rodrigues Dias dos Santos

Despacho: Encaminhe-se ao TJRR com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Impug. Cumpr. Sentença

041 - 0000128-77.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000128-7

Autor: Manoel Filho de Souza Borer

Réu: Marly do Nascimento Lopes

Sentença: Trata-se de impugnação à penhora, tendo como requerente Manoel Filho de Souza Bores e requerida Marly do Nascimento Lopes.

Aduz o requerente que alguns de seus bens absolutamente impenhoráveis foram penhorados, juntando aos autos documentos.

O requerente apresentou proposta para quitação da dívida.

Citada, a requerida quedou-se inerte, deixando escoar o prazo para defesa, pelo que decreto sua revelia.

É o breve relato. Passo a decidir.

Merece provimento a presente impugnação.

Estabelece de forma clara o Código de Processo Civil:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".

Nesse sentido tem sido o entendimento de nossos Tribunais:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BENS. IMPENHORABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO

EXCEPCIONAL. 2.A regra geral da impenhorabilidade estatuida pelo Código de Processo Civil, quanto aos objetos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, destina-se às pessoas físicas, admitindo-se aplicação excepcional às pessoas jurídicas, desde que comprovada a indispensabilidade dos bens para a continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Precedentes. 2.Recurso desprovido". (TJDF - 20080111315403APC, Relator Mario-Zam Belmiro, 3ª Turma Cível, julgado em 10/03/2010, DJ 09/04/2010).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO: PRODUÇÃO DE FUMO E LEITE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. Correta a sentença que desconstituiu a penhora de parte dos bens de propriedade do executado, pois se tratam de bens necessários ao exercício da profissão da embargante e de seu cônjuge, qual seja, a agricultura. Dicção do art. 649, VI, do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. NEGADO SEGUIMENTO". (TJRS - Apelação Cível Nº 70006454821, Décima Terceira Câmara Cível, Reelator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 06/12/2005).

"IMPENHORABILIDADE - MICRO-EMPRESA - BENS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS ÀS SUAS ATIVIDADES - RECONHECIMENTO. São impenhoráveis os bens necessários ou úteis ao funcionamento de micro-empresas, de modo a não causar nenhum óbice ao exercício das atividades por elas desenvolvidas". (TJMG - Número do processo: 1.0702.06.324541-0/001(1), Relator: Maurílio Gabriel, Data da Publicação: 17/04/2009).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL- PENHORA- BENS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO DE QUALQUER PROFISSÃO- BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- BENS FORA DO COMÉRCIO- IMPENHORABILIDADE- RECURSO NÃO PROVIDO. - São absolutamente impenhoráveis conforme dispõe o art.649, V do CPC os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. - Em um contrato de alienação fiduciária, o bem dado em garantia não pertence ao patrimônio do alienante, mas sim ao patrimônio do credor a quem foi alienado, até quitação do financiamento, não podendo ser penhorado em execução promovida por outro credor. - Recurso conhecido e não provido". (TJMG - Número do processo: 1.0024.06.119463-5/001(1), Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data da Publicação: 09/05/2008).

Posto isto, acolho a presente impugnação e julgo procedente o pedido do requerente.

Quanto à proposta de parcelamento apresentada pelo requerente, sou pela sua homologação, haja vista a inércia da requerida, resultando seu silêncio em aceitação tácita.

Assim, tão logo o requerente efetue o pagamento da primeira parcela do citado parcelamento, proceda-se a liberação dos bens penhorados nos autos 0047.10.000147-9.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal - Sumaríssimo

042 - 0008575-59.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008575-7

Indiciado: A.A.S.

Despacho: Ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

043 - 0009336-56.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009336-1

Indiciado: E.V.M.

Despacho: Ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

044 - 0001290-73.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001290-2

Indiciado: J.A.

Despacho: Certifique-se sobre a realização da audiência designada (fls. 15v). Em caso negativo, designe-se nova data, com as devidas intimações. Ciência ao MP. Audiência de REMISSÃO designada para o dia 25/04/2013 às 13:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001362-60.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001362-9

Indiciado: V.S.F.

Despacho: Defiro cota de fls. 18v. Atenda-se. Expedientes necessários. Audiência de REMISSÃO designada para o dia 25/04/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 001

000155-RR-B: 004

000369-RR-A: 001

000385-RR-N: 003

000564-RR-N: 004

000618-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos**Procedimento Ordinário**

001 - 0000523-35.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000523-9

Autor: Francisco Pereira de Moraes

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Despacho: PUBLICAÇÃO: Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, querendo, conforme preceitua o art. 518 do CPC.

Advogados: Fernando Fávoro Alves, Marcos da Silva Borges

002 - 0000125-20.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000125-9

Autor: Maria de Jesus Costa de Oliveira e outros.

Réu: Inss

Decisão:

Decisão: I. Mantenho a sentença de fls. 84/86, pelos seus próprios fundamentos; II. Considerando a tempestividade do Recurso, conforme certidão de fl. 95, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, deixando-lhe de aplicar-lhe a pena de deserção, em consonância com o disposto nos arts. 508, 520 e 519, todos do CPC; III. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região; IV. Intimem-se. Alto Alegre/RR, 01.02.2013. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA. Juiz de Direito.

Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

Vara Criminal

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****JUIZ(A) COOPERADOR:****Euclides Caill Filho****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Francisco Firmino dos Santos****Ação Penal**

003 - 0003053-17.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003053-0

Réu: Edson Lopes Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/03/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

004 - 0000254-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000254-7

Réu: M.A.O. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/03/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Termo Circunstanciado

005 - 0000214-43.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000214-1

Réu: George Oliveira Braga

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/03/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Francisco Firmino dos Santos****Proc. Apur. Ato Infracion**

006 - 0000033-42.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000033-5

Infrator: R.A.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 28/02/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

004876-AM-N: 016

000205-RR-B: 019

000223-RR-N: 020

000263-RR-N: 019

000300-RR-N: 021

000369-RR-A: 018

000473-RR-N: 019

000723-RR-N: 017

075176-RS-N: 022

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Ação Civil Pública

001 - 0000197-47.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000197-2

Autor: Ministerio Publico

Réu: Hiperion de Oliveira Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 859.919,92.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000198-32.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000198-0

Autor: Ministerio Publico

Réu: Francisco Alberto Santiago

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 273.151,08.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000199-17.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000199-8

Autor: Ministerio Publico

Réu: Venceslau Braz de Freitas Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 68.640,76.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

004 - 0000191-40.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000191-5

Autor: A.M.L.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Averiguação Paternidade

005 - 0000176-71.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000176-6

Autor: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

006 - 0000182-78.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000182-4
 Réu: Sergio Julio Nunes Mendes
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000183-63.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000183-2
 Réu: Volney Amajari Grangeiro das Neves
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000184-48.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000184-0
 Réu: Jhonata Soares Viana
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000185-33.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000185-7
 Réu: Celestino Viriato da Silva Junior
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000186-18.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000186-5
 Réu: Raimundo Maciel Maia
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000187-03.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000187-3
 Réu: José Maurício Oliveira de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

012 - 0000165-42.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000165-9
 Indiciado: E.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Averiguação Paternidade

013 - 0001043-98.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.001043-9
 Autor: M.A.M.
 Réu: M.T.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação da certidão de nascimento de (...) P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 04 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001048-23.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.001048-8
 Autor: L.S.P. e outros.
 Réu: F.C.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas para o pretendido reconhecimento. P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 04 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001245-75.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.001245-0
 Autor: M.A.M.

Réu: P.H.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas para o pretendido reconhecimento. P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 04 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

016 - 0000554-61.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000554-6

Autor: Banco Safra

Réu: Moises da Silva

Despacho: Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Pacaraima, 04 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

Busca e Apreensão

017 - 0000076-19.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000076-8

Autor: Município de Amajari

Réu: Rodrigo Mota de Macedo Cabral e outros.

Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 04 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

Procedimento Ordinário

018 - 0000453-58.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000453-3

Autor: Rafhaely Magalhães Silva e outros.

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 04 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

019 - 0000487-33.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000487-1

Autor: Maria Niria Mota Bezerra

Réu: Câmara Municipal do Município de Uiramutã

Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 04 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rárisson Tataira da Silva

020 - 0000633-74.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000633-0

Autor: Jose Ismael Costa Oliveira Filho

Réu: Oziel Pinto de Lima e outros.

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 23 de abril de 2013, às 10h30. Intimem-se as partes para, justificando, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência, bem como para comparecerem ao aludido ato ou se fazerem representar por procuradores habilitados a transigir. Demais intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 30 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

021 - 0000556-31.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000556-1

Autor: Alcione da Silva Souza

Réu: Banco Bradesco Financiamentos

Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 04 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Carta Precatória

022 - 0000752-98.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000752-6

Réu: Alceste Madeira de Almeida

Aguarde-se realização da audiência prevista para 19/02/2013.

Advogado(a): Adriana Frainer Machado

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000249-RR-N: 001

000481-RR-N: 001, 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Cautelar Inominada

001 - 0000100-43.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000100-4

Autor: Genner Dantas Monteiro

Réu: Domingos Santana Silva

INTIMAÇÃO: Intimação da parte autora a fim de que efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$89,70(oitenta e nove reais e setenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Paulo Luis de Moura Holanda

Procedimento Ordinário

002 - 0000136-85.2012.8.23.0090

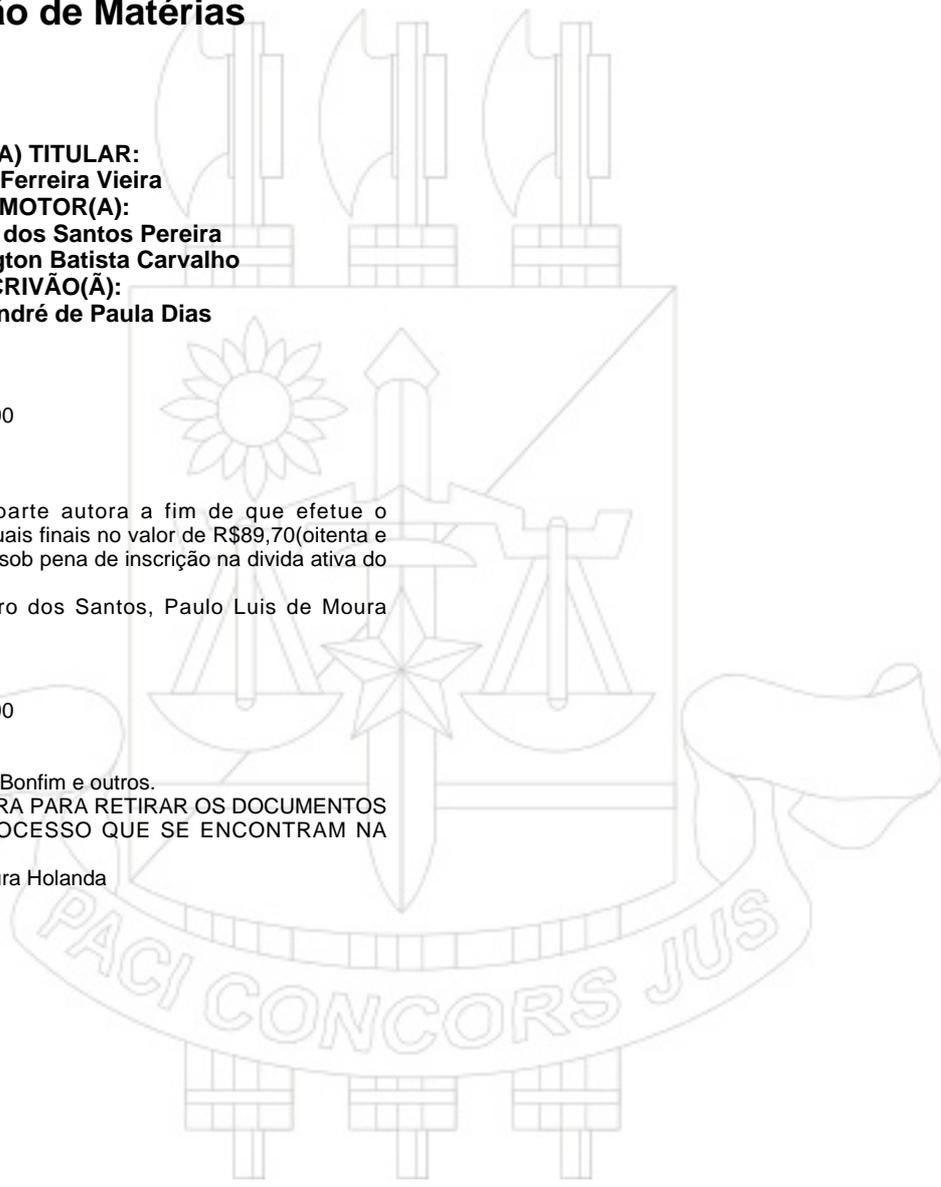
Nº antigo: 0090.12.000136-8

Autor: Domingos Santana Silva

Réu: Camara de Vereadores de Bonfim e outros.

INTIMAÇÃO: DA PARTE AUTORA PARA RETIRAR OS DOCUMENTOS DESENTRENHADOS DO PROCESSO QUE SE ENCONTRAM NA CONTRACAPA DO MESMO.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda



4ª VARA CÍVEL

Expediente de 07/02/2013

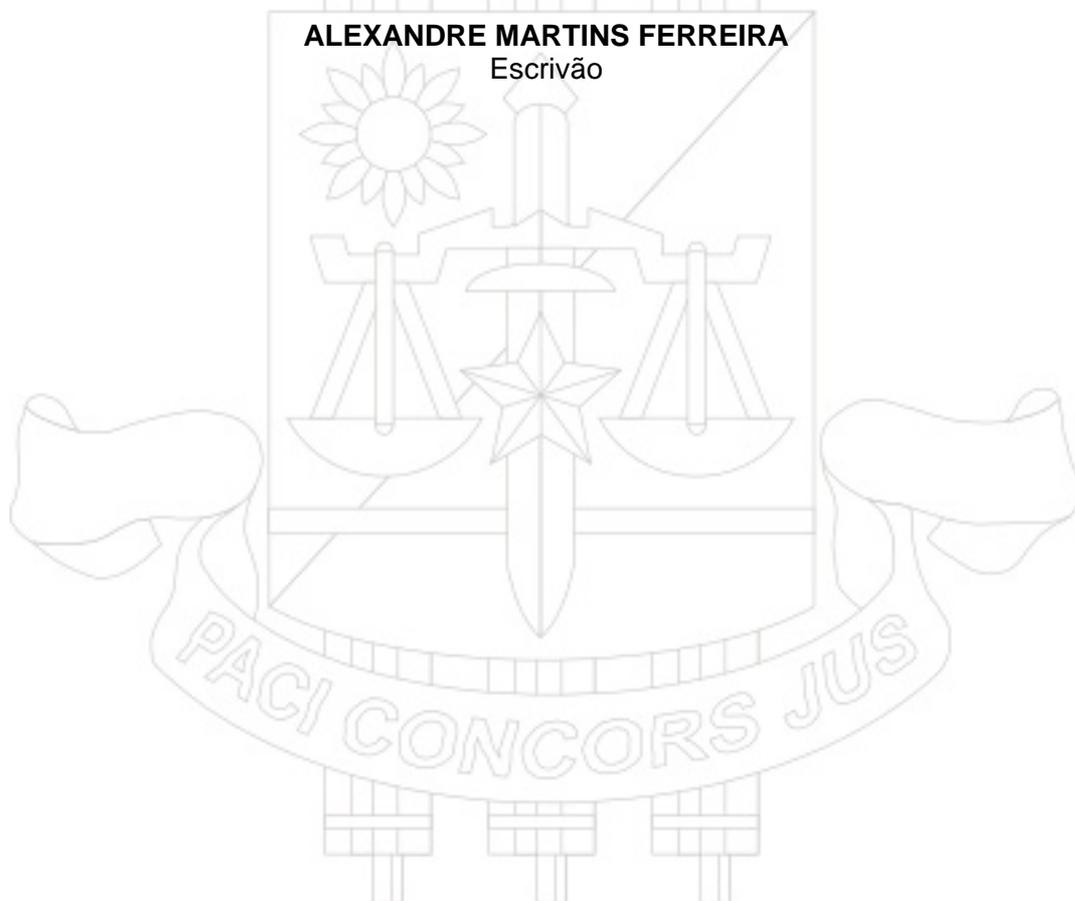
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO LOUÇAS E REVESTIMENTOS CERAMICOS, COM O PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 010.2009.901.798-9, Ação de execução em que figura como requerente **ANTONIA DA SILVA PEREIRA** e requerido **LOUÇAS E REVESTIMENTOS CERAMICOS**). Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que estes, no prazo de 10(dez) dias, contados da data da publicação deste edital, pague as custas finais, no valor de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze.



4ª VARA CRIMINAL**Expediente do dia 06 de fevereiro de 2013****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.08.185636-0

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **JOSEMAR COSTA DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSEMAR COSTA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, RG 161.985 SSP/RR, CPF 669.833.802-82, filho de Jorgenei Lopes da Silva e Alcinda Costa da Silva, nascido aos 12/10/1975, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 331 do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 08 de janeiro de 2008, por volta das 10:00h, na rua Antônio Marques, bairro Buritis, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, desacatou policiais civis. Segundo apurado, Policiais Civis estavam tentando localizar Edmilson Costa da Silva, irmão do denunciado, o qual envolvido em ocorrência de trânsito, evadira-se do local. Quando Perguntaram pelo mesmo em sua casa, passaram a ser ofendidos por Josemar, que dizia que os policiais " *não eram de nada*" e que eram " *bestas*" por estarem lá. Diante do ocorrido, o denunciado recebeu ordem de prisão e foi conduzido ao Distrito Policial. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 331 do Código Penal. Diante do exposto, requer o Ministério Público : o recebimento e autuação desta **DENÚNCIA** instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, **a designação de audiência preliminar para eventual Sursis processual**; a oitiva das testemunhas constantes do rol abaixo, em dia e hora a serem designados; ao final a condenação do denunciado " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.107.154317-6

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **STEVE REVYS PINHEIRO ALMEIDA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **STEVE REVYS PINHEIRO ALMEIDA**, brasileiro, casado, RG 135272 SSP/RR, CPF 598.714.742-53, filho de Juarez Tavares de Almeida e Sônia Maria Pinheiro Almeida, nascido aos 16/02/1978, natural de Santa Inês/MA, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 168 do Código penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 08 de novembro de 2006, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, apropriou-se de vários DVD's pertencentes às vítimas D.S.L e M.A.S. Segundo apurado, foi até a videolocadora da vítima D.S.L e alugou 10 (dez) DVD's (O detonador; O Código Da Vinci; Doze Homens e Sete Segredos; Harry Potter; Gatões; Cão de Briga; X-Men; Jogos Mortais; residente Evil 2; O Chamado). Os filmes deveriam ser devolvidos no dia 11 de novembro de 2006, 03 (três) dias depois da data da locação. Porém, o denunciado não realizou a devolução de nenhum dos filmes. (...) No dia 12 de novembro de 2006, na videolocadora da vítima M.A.S, o denunciado alugou 08 (oito) DVD's (Prode FC Octon (2 DVD's); Cara Suja; A Máscara do Desejo; As Arrombadas 2; Casal no Pau; Show de Bola; Márcia Imperators; Carnaval 2005). Os DVD's deveriam ser devolvidos no dia 15 de novembro de 2006, 03 (três) dias após a data da locação. Mas, o denunciado apossou-se dos DVD's como se seus fossem. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu duas vezes nas penas do art. 168 do Código Penal. Diante do exposto, requer o Ministério Público : o recebimento e autuação desta **DENÚNCIA** instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia; a juntada das folhas de antecedentes criminais;a inclusão dos dados relativos ao réu e processo no banco de dados da REDE INFOSEG e SINIC (CNJ, Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal", item 2.1.2.2, "Rotina", "h", pág.31), a oitiva das testemunhas constantes do rol abaixo, em dia e hora a serem designados; ao final a condenação do denunciado, inclusive estabelecendo valor mínimo para reparação de danos nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.10.014396-4

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **CLÁUDIO CHAVES DO NASCIMENTO**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CLÁUDIO CHAVES DO**

NASCIMENTO, brasileiro, união estável, autônomo, RG 148817 SSP/RR, CPF 226.630.612-04, filho de Izabel Chaves do Nascimento, natural de Macapá/AP, nascido aos 08/10/1966, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 29 de agosto de 2010, por volta das 20:25h, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, estando alcoolizado, conduzia o veículo Ford Courier, placa JWs 1228. O denunciado trafegava em seu veículo na rua S-7, sentido rua N-11 no bairro Pintolândia, quando colidiu com uma motocicleta que trafegava na rua N-11. Os policiais que atenderam a ocorrência do acidente solicitaram que o denunciado realizasse o exame de alcoolemia, cujo resultado foi de 0,41 mg/l, constatando-se que o denunciado conduzia seu veículo sob efeito de bebida alcoólica. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Diante do exposto, requer o Ministério Público : o recebimento e autuação desta **DENÚNCIA** instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia; a juntada das folhas de antecedentes criminais; a inclusão dos dados relativos ao réu e processo no banco de dados da REDE INFOSEG e SINIC (CNJ, Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal", item 2.1.2.2, "Rotina", "h", pág.31), a oitiva das testemunhas constantes do rol abaixo, em dia e hora a serem designados; ao final a condenação do denunciado, inclusive estabelecendo valor mínimo para reparação de danos nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.002606-8

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **VENILSON DIAS DE SOUSA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **VENILSON DIAS DE SOUSA**, brasileiro, casado, motorista, natural de Manacapuru/AM, filho de Odílio Fernandes de Sousa e Antônia Dias de Sousa, RG 078859-1, SESP/AM e CPF 335.043.182-87, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 29, caput, c/c art. 29 § 4º, III, da lei dos Crimes Ambientais (lei 9.605/98)** Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao

prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...Constam dos presentes autos de investigação que no dia 13/05/2008, por volta das 00:30 horas, o denunciado fora autuado por equipe de Fiscalização da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima-FEMACT na região da Confiança II- Cantá/RR, por ter matado 2 (dois) animais silvestres, sendo 01 (um) Jacu inteiro e partes de 01 (um) catitu acondicionadas em um isopor, isto sem qualquer autorização, permissão ou licença ambiental legalmente expedida por órgão ambiental competente integrante do sistema nacional do Meio Ambiente- SISNAMA (lei 6938/81). **AO TEOR DO EXPOSTO**, e assim agindo o **DENUNCIADO** amoldou a sua conduta no tipo do art, 29, caput, c/c o art. 29, § 4º III, da lei dos crimes Ambientais (lei 9605/98). Isto Posto, o Ministério Público requer o recebimento e autuação da denúncia, com a citação do denunciado para interrogatório e demais termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e condenação. Requer, alfim, a inquirição das testemunhas infra-arroladas, para virem depor em juízo em dia e hora a ser designado. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.10.008817-7

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **JOSTIEL FERREIRA SOUSA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSTIEL FERREIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, garimpeiro, natural de Araguaína/TO, nascido aos 01/05/1984, filho de Braz dos Santos Souza e Maria de Jesus Ferreira Sousa, RG 357171-8 SSP/RR e CPF 025.929.563-95 sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 309 do CTB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...No dia 25 de novembro do ano de 2009, por volta das 07:00 horas, na Avenida Nazaré Filgueira com a rua Caubi B. de Magalhães, no bairro Sílvio Botelho, o denunciado, livre e conscientemente, conduzia veículo automotor sem possuir Carteira nacional de Habilitação, gerando perigo de dano. Conforme consta, no dia e hora supracitados, JOSTIEL dirigia o caminhão Caçamba de placa NBG-4796, pela referida avenida, e sem tomar os devidos cuidados de cautela, realizou uma conversão para a esquerda, momento em que colidiu com a motocicleta HONDA/NXR 150 BROS de cor vermelha e placa NAT-3461, conduzida por V.C.S. O senhor V. sofreu lesões corporais, porém não representou criminalmente contra JOSTIEL. Assim agindo, o denunciado incorreu no tipo penal do artigo 309 do CTB. Isto posto, o Ministério Público oferece a presente denúncia,

requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Pugna, também, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas, que deverão ser intimadas sob as penas da lei.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.006026-5

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **VALTERVIR DA SILVA ARAÚJO**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **VALTERVIR DA SILVA ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, estivador, natural de Lago da Pedra/MA, nascido aos 17/06/1979, filho de Inácio Fontinele de Araújo e Maria Lima da Silva, RG 212380 SSP/RR sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 155, caput, do CP**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “...No dia 24 de abril do ano de 2011, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, movido pelo *animus furandi*, subtraiu para si bem pertencente à vítima P E M S. Segundo consta dos autos, no dia dos fatos, por volta das 04:00 horas, a vítima, juntamente com seu esposo, foi de bicicleta até o estabelecimento comercial denominado “Posto Caracas”, onde realiza a atividade de catar latas. Lá estando, encostou o veículo em uma parede e se distanciou. Por volta das 6:00 horas, P viu VALTERVIR saindo do posto pedalando a sua bicicleta, e com a ajuda de um popular começou a segui-lo. A certa altura do caminho, o denunciado entrou em uma casa, e em seguida saiu com outra bicicleta, que depois alegou ser sua, levando as duas. (...) Assim agindo, VALTERVIR praticou a conduta prevista no tipo penal descrito no art. 155, caput, do CP. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação.. Pugna, também, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas, que deverão ser intimadas sob as penas da lei.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.015546-1

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **RÔMULO MONTEIRO CABRAL**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **RÔMULO MONTEIRO CABRAL**, brasileiro, divorciado, funcionário público, nascido em 25/09/1976, natural de Boa Vista, filho de Ailton de Melo Cabral e Lidia Monteiro Cabral, RG 141745 SSP/RR, CPF 590.027.472-20solteiro, RG 161.985 SSP/RR, CPF 669.833.802-82, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 60 c/c, art 3º, parágrafo único, da lei dos Crimes Ambientais (lei 9.605/98). Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Constam dos presentes autos de investigação policial que, no dia 24 de maio de 2010, o primeiro denunciado veio, sob sua responsabilidade e risco e na qualidade de representante legal, a ser surpreendido pela fiscalização da Secretaria Municipal de gestão Ambiental – SMGA fazendo funcionar atividade de posto de lavagem de veículos automotores sem qualquer licença e/ou autorização ambiental de operação, ou portar este ato administrativo com prazo de validade não expirado. A autorização/licença ambiental deveria ser legalmente expedida e precedida da elaboração de projeto adequado que deveria ser aprovado antecipadamente por órgão ambiental competente e integrante do SISNAMA (Lei 6938/81), o que era exigido pelo anexo 1 da Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA c/c lei Municipal 513/00 e Decreto Municipal nº 079/2000. Evidenciou-se, ademais, que além de estar funcionando, igualmente, restou identificado que as caixas separadoras de óleo estavam em desacordo com a legislação vigente, isto porque os líquidos utilizados para lavagem de veículos eram lançados com resíduos de óleo no esgoto. O empreendimento, de acordo com sua natureza é potencialmente capaz de causar degradação ambiental nos termos da resolução citada e do art.10 da lei de Política Nacional do Meio Ambiente (lei 6.938/81). Por estes motivos, fora lavrado auto de infração e termo de embargo, além de ser subscrito o relatório ambiental. AO TEOR DO EXPOSTO e assim agindo, o primeiro denunciado amoldou a sua conduta no do tipo do art. 60 c/c art. 3º, parágrafo único, da lei dos Crimes Ambientais (Lei 9605/98) e p/ segundo denunciado praticou a conduta inserta no tipo do art. 60 c/c art. 3º, caput, da lei dos Crimes Ambientais (Lei 9605/98). Isto posto, o Ministério Público requer seja designada audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes desta denúncia com instauração do processo penal e inquirição das testemunhas infra-arroladas para virem depor em juízo até o final julgamento e condenação, sob pena de revelia. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.06.150400-6, que tem como acusado **RAIMUNDO ANDRÉ DE ALMEIDA E SILVA**, brasileiro, natural de Bom Jardim/MA, nascido em 10.11.1963, filho de Santiago Pereira da Silva e de Maria Alves de Almeida, portador do RG nº 123.476 SSP/RR, CPF nº 441.753.962-68, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, para **Audiência de Interrogatório, designada para o dia 07.03.2013, às 08:30 horas** na sede da 7ª Vara Criminal, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, Boa Vista/RR. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRAEscrivã Judicial
Matrícula 3011412

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente 04/02/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. AIR MARIN JUNIOR, MM. Juiz Substituto respondendo pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Guarda n.º 010 12 015867-9

Requerente: R. B. de S. e F. dos S. R.

Requerida: ROSIANE MESQUITA ELIAS

Como se encontra a requerida ROSIANE MESQUITA ELIAS, brasileira, solteira, filha de Cipriano Elias e Sidineide Gino de Mesquita, demais dados civis ignorados, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2013.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Escrivão Judicial da Vara da Infância e da Juventude



JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EXPEDIENTE DIA 07/02/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PARA DONO OU LEGÍTIMO POSSUIDOR, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1171 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O DR. AIR MARIN JUNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, e notadamente ao(s) DONO(S) ou LEGÍTIMO(S) POSSUIDOR(ES), que neste Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude e respectivo Cartório, constam Procedimentos Apuratórios de Atos Infracionais findos, movidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com valores apreendidos em moeda corrente nacional, depositados judicialmente, sem que, até o presente momento, alguém os tenha reclamado, motivo pelo qual MANDA o MM. Juiz expedir o presente edital para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os interessados possam reclama-los, ficando ciente(s) que transcorrido em aberto o prazo, os valores serão depositados no Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Processo n.º 010 08 194114-7

Descrição: R\$ 287,00 (Duzentos e oitenta e sete reais)

Processo n.º 010 10 000112-1

Descrição: R\$ 211,50 (Duzentos e onze reais e cinquenta centavos)

Processo n.º 010 08 194116-2

Descrição: R\$ 30,00 (Trinta reais)

Processo n.º 010 09 218875-3

Descrição: R\$ 26,00 (Vinte e seis reais)

Processo n.º 010 08 194113-9

Descrição: R\$ 126,50 (Cento e Vinte e seis reais e cinquenta centavos)

Processo n.º 010 08 193322-7

Descrição: R\$ 2,00 (Dois reais)

Processo n.º 010 08 194115-4

Descrição: R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais)

Processo n.º 010 09 203679-6

Descrição: R\$ 370,00 (Trezentos e setenta reais)

Processo n.º 010 10 011187-0

Descrição: R\$ 424,00 (Quatrocentos e vinte e quatro reais)

Processo n.º 010 08 188843-9

Descrição: R\$ 42,00 (Quarenta e dois reais)

Processo n.º 010 10 000110-5

Descrição: R\$ 105,00 (Cento e cinco reais)

Processo n.º 010 08 188844-7

Descrição: R\$ 22,00 (Vinte e dois reais)

Processo n.º 010 09 203680-4

Descrição: R\$ 15,30 (Quinze reais e trinta centavos)

Processo n.º 010 08 194290-5

Descrição: R\$ 30,00 (Trinta reais)

Processo n.º 010 06 134411-4

Descrição: R\$ 10,00 (Dez reais)

Processo n.º 010 08 194118-8

Descrição: R\$ 1,00 (Um real)

Processo n.º 010 10 000111-3

Descrição: R\$ 20,00 (Vinte reais)

Processo n.º 010 06 140702-8

Descrição: R\$ 207,00 (Duzentos e sete reais)

Processo n.º 010 09 222850-0

Descrição: R\$ 262,00 (Duzentos e sessenta e dois reais)

Processo n.º 010 08 193318-5

Descrição: R\$ 9,00 (Nove reais)

Processo n.º 010 10 001697-0

Descrição: R\$ 18,00 (Dezoito e oito reais)

Processo n.º 010 08 193320-1

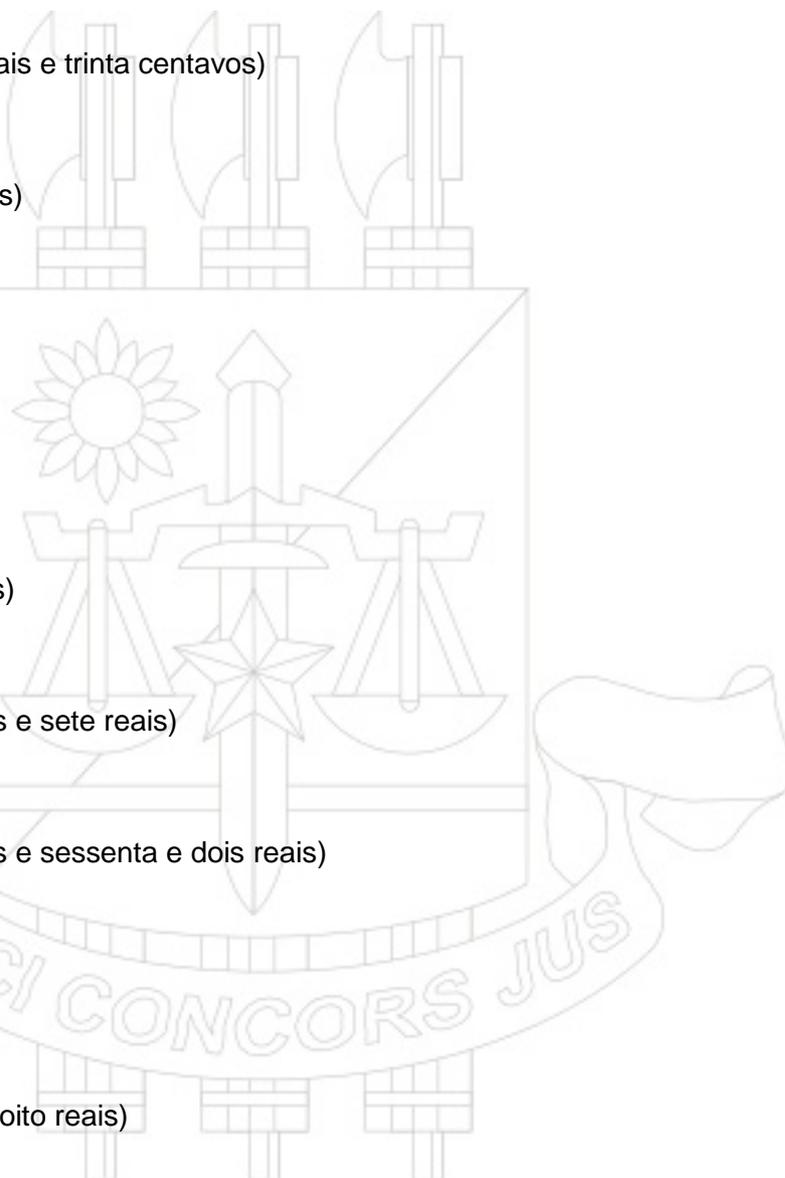
Descrição: R\$ 25,00 (Vinte e cinco reais)

Processo n.º 010 10 002150-9

Descrição: R\$ 104,00 (Cento e quatro reais)

Processo n.º 010 06 145310-5

Descrição: R\$ 105,00 (Cento e cinco reais)



Processo n.º 010 06 130088-4

Descrição: R\$ 165,00 (Cento e sessenta e cinco reais)

Processo n.º 010 06 134490-8

Descrição: R\$ 20,00 (Vinte reais)

Processo n.º 010 07 162596-5

Descrição: R\$ 31,75 (Trinta e um reais e setenta e cinco centavos)

Processo n.º 010 07 162605-4

Descrição: R\$ 56,00 (Cinquenta e seis reais)

Processo n.º 010 06 127041-8

Descrição: R\$ 5,50 (Cinco reais e cinquenta centavos)

Processo n.º 010 06 140763-0

Descrição: R\$ 66,00 (Sessenta e seis reais)

Processo n.º 010 07 162501-5

Descrição: R\$ 21,00 (Vinte e um reais)

Processo n.º 010 07 153824-2

Descrição: R\$ 7,00 (Sete reais)

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé, Boa Vista-RR

Telefone: (95) 3621-6015

Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2013.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Escrivão Judicial da Vara da Infância e da Juventude

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 07/02/2013

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: **DIVÓRCIO DIRETO**
Processo: n.º **0700017-35.2013.823.0030**
Requerente: **M.J.L.S.**
Requerido (a): **J.R.S.S.**

O Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, MM. Juiz Substituto – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível pessoalmente, fica através deste **CITADO (A)** o (a) requerido (a) **JOSÉ RIBAMAR SOARES DE SOUSA**, brasileiro (a), RG e CPF ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação, e para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, desde que o faça através de advogado (a) ou Defensor (a) Público (a). A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, George Severo Nogueira, Assessor Jurídico, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

ALINE MOREIRA TRINDADE
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07/02/2013

CONSELHO SUPERIOR**RESOLUÇÃO CSMP Nº 001, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013**

Disciplina o processo de escolha dos membros do Ministério Público do Estado de Roraima que serão indicados para a composição dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público.

O Conselho Superior do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, considerando que compete ao Conselho Superior de cada Ministério Público estabelecer o procedimento para a elaboração das listas tríplices mencionadas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006.

RESOLVE:

Art. 1º – Disciplinar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, o processo de escolha dos membros que serão indicados para composição dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público.

CAPÍTULO I

Art. 2º – Poderão inscrever-se, para concorrer no processo de escolha dos membros do Ministério Público que serão indicados para composição dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, os membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade que tenham mais de 10 (dez) anos de carreira.

Parágrafo único – A inscrição poderá ser requerida a Presidência do Conselho Superior do Ministério Público a partir da publicação desta Resolução e até às 18:00 horas do dia 15/02, instruindo o requerimento com cópia do *curriculum vitae*.

Art. 3º – Não havendo membro inscrito, caberá ao Conselho Superior do Ministério Público a indicação, obedecidos os critérios previstos no artigo anterior.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO ELEITORAL**

Art. 4º – A votação será realizada por meio eletrônico, via rede de computadores, através de acesso a link exclusivo na página do Ministério Público de Roraima, no dia 20 de fevereiro de 2013, das 8:00 às 12:00 horas, utilizando o eleitor a senha pessoal do e-mail institucional.

Parágrafo único: A Comissão Eleitoral será composta pelos membros integrantes da carreira, a serem designados pelo Procurador-Geral de Justiça, presidida pelo membro mais antigo na carreira.

Art. 5º – Participarão da votação todos os membros da carreira que poderão votar em até 03 (três) dos candidatos inscritos para cada Conselho Nacional.

Art. 6º – Em caso de empate entre 2 (dois) ou mais candidatos, será considerado eleito o candidato mais antigo na carreira.

Art. 7º – As deliberações e os demais atos da Comissão Eleitoral deverão ser registradas em ata circunstanciada, que deverá ser remetida ao Procurador-Geral de Justiça, em até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento do pleito, para escolha do membro.

Art. 8º – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 9º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 065, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, recesso de fim de ano, no período de 11 a 28MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 066, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria Cível, no período de 11 a 28MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 067, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, 05 (cinco) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 355/09, DJE nº 4093, de 04JUN09, a serem usufruídas a partir de 04FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 068, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 04 a 08FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 108 - DG, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção de Manutenção e Telefonia, **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, Assessor de Arquitetura e Urbanismo e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 07FEV13, sem pernoite, para fiscalização da obra e instalação do cabo de antena de TV no edifício da nova Sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 07FEV13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 109 - DG, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 07FEV13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 111-DG, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 112-DG, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JOANA RITA ALMEIDA COSTA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 113-DG, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JOANA RITA ALMEIDA COSTA**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 28FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 114-DG, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 115-DG, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **SÉRGIO NEY DE JESUS**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 11FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 116-DG, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **EURICO TELLES DE MACÊDO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 117-DG, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JACOBEDA RABELO VELOSO GOUVEIA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 118-DG, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **WAGNER SELEME POSSEBON**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 04FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 119-DG, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **VALÉRIA PRISCILA RODRIGUES**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 120-DG, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 079-DG, de 29JAN13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4962, de 30JAN13, a serem usufruídas a partir de 14FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 121-DG, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 06MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 028-DRH, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **RAQUEL PALHA SILVESTRE**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 21 a 22FEV13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 029-DRH, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANTONIA RUBENETE SILVA E SILVA**, dispensa no dia 14FEV13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 030-DRH, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA**, dispensa no dia 14FEV13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 029-DRH, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANTONIA RUBENETE SILVA E SILVA**, dispensa no dia 14FEV13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 030-DRH, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA**, dispensa no dia 14FEV13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA CÍVEL**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº001/2013/3ªPJ/2ºTIT/MP/RR.****Inquérito Civil Público nº 017/12/3ªPC/1ºTIT/MP/RR**

Compromitente: 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo – MPE/RR

Compromissários: **IDÉIA EMPREENDIMENTOS LTDA (Pessoa jurídica); VERONILDO DA SILVA HOLANDA (pessoa física) e CLERLÂNIO FERNANDES DE HOLANDA (pessoa física).**

OBJETO: Regularização ambiental e urbanística do Loteamento MANAIRA, localizado no Bairro Laura Moreira.

Acordo:**CLÁUSULA 2ª- OS COMPROMISSÁRIOS se OBRIGAM a FAZER (Prazo de cumprimento 90 dias):**

a) O Plano de Controle Ambiental do empreendimento deve estar de acordo com o Termo de Referência de Loteamentos Urbanos publicado no DOM nº2672/2010;

b) Providenciar, no prazo de 90(noventa) dias a regularização do empreendimento sob o ponto de vista urbanístico e ambiental, corrigindo todas as lacunas e pendências relacionadas ao cumprimento das obrigações legais estampadas na Lei do Parcelamento do Solo (Lei 6.766/79), Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), Lei Federal n. 6.015/1973 (Art. 167, art.225), Resolução do Conama (nº237/97, art.2º e art.10º), Lei Estadual de Meio Ambiente (Lei 007/02-seção V) e nas Leis Municipais (Leis 513/00, 924/06, 925/06(inc. IV do art. 7º) e 926/06(art.12 ao art.15), tendentes a implantação de LOTEAMENTO;

c) Adequar o empreendimento aos parâmetros estabelecidos pelo órgão ambiental municipal acerca da área de preservação permanente - APP, conforme medições (coordenadas geográficas) que devem ser estabelecidas em Parecer Técnico do órgão ambiental licenciador, bem como constar no verso da licença ambiental de Instalação/Operação, considerando que a área objeto do loteamento é margeada por igarapé (Caraná) e lagos naturais;

d) OS COMPROMISSÁRIOS não poderão fazer quaisquer tipos de construções e/ou comercialização na referida área delimitada nas coordenadas geográficas citadas na letra anterior ou em qualquer outra que seja legalmente vedada, devendo com manifestação formal do órgão ambiental fazer a averbação/anotação no cartório de registro de imóveis sobre aludida área e sua vinculação legal.

CLÁUSULA 3ª- OS COMPROMISSÁRIO SE OBRIGAM A NÃO FAZER, direta ou indiretamente por funcionários ou contratados, qualquer modificação, supressão ou alteração da mata ciliar remanescente e mesmo da área de preservação permanente na circunscrição do local do fato, nos termos do art. 2º e art. 3º da Lei 4.771/65 – Código Florestal Brasileiro sem autorização ou licença do órgão ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (Lei n. 6.981/81). O cumprimento deste item é de imediato.

CLÁUSULA 4ª – OS COMPROMISSÁRIOS FICAM OBRIGADOS, AINDA, A SE ABSTEREM de praticar atos ou ações ou mesmo omissões que redundem no cometimento do ilícito de poluição ambiental de qualquer natureza previstos no art. 3º, III, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.981/81, art. 54 da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Lei 9.605/98 e arts. 61 e 62 do Decreto-Federal n. 6.514, de 22.07.2008. Não poderá produzir qualquer tipo de resíduo sólido (lixo em geral) e destiná-lo para o curso d'água, tal como despejar efluentes líquidos de água servida e esgoto sanitário ou outro à céu aberto.

Parágrafo único - A construção, ampliação, modificação ou alteração de quaisquer obras ou empreendimentos no local do fato somente poderá ocorrer com prévia anuência e autorização ou licença ambiental regularmente expedida por órgão ambiental e aprovação com emissão de autorização ou licença do órgão de posturas e urbanismo do Município de Boa Vista.

CLÁUSULA 5ª - A título de compensação ambiental prévia como obrigação de fazer o respectivo suporte econômico, OS COMPROMISSÁRIOS deverão:

a) Devem ser confeccionadas e afixadas 04(quatro) placas para serem fixadas no entorno da área de APP, conforme modelo entregue nesta ocasião nesta Promotoria de Justiça, tendo como dados e características: medidas 2,00mts x 1,5mts, chapa negra nº18, com est rutura de Metalon 30x20 ou 50x30, suporte de tubo galvanizado de 01 polegada e meia, observando-se que deverá ser afixado com 50 centímetros de profundidade e concretado. O local para afixação das placas deverá ser indicado pelo órgão ambiental-SMGA. **Prazo: 30 dias após a indicação;**

b) Incluir em todas as cartilhas que serão entregues aos beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida, mensagens de proteção ambiental da preservação das matas ciliares e lagos (“Jogar lixo nos rios, igarapés e lagos é crime e pode gerar prisão” / “Proteja a Mata Ciliar”) no tamanho de 1/5 de uma folha da cartilha e deverá constar na capa ou contracapa, com fonte em negrito e entre aspas. **Prazo: 180 (cento e oitenta dias) contados da entrega das obras para os respectivos beneficiários;**

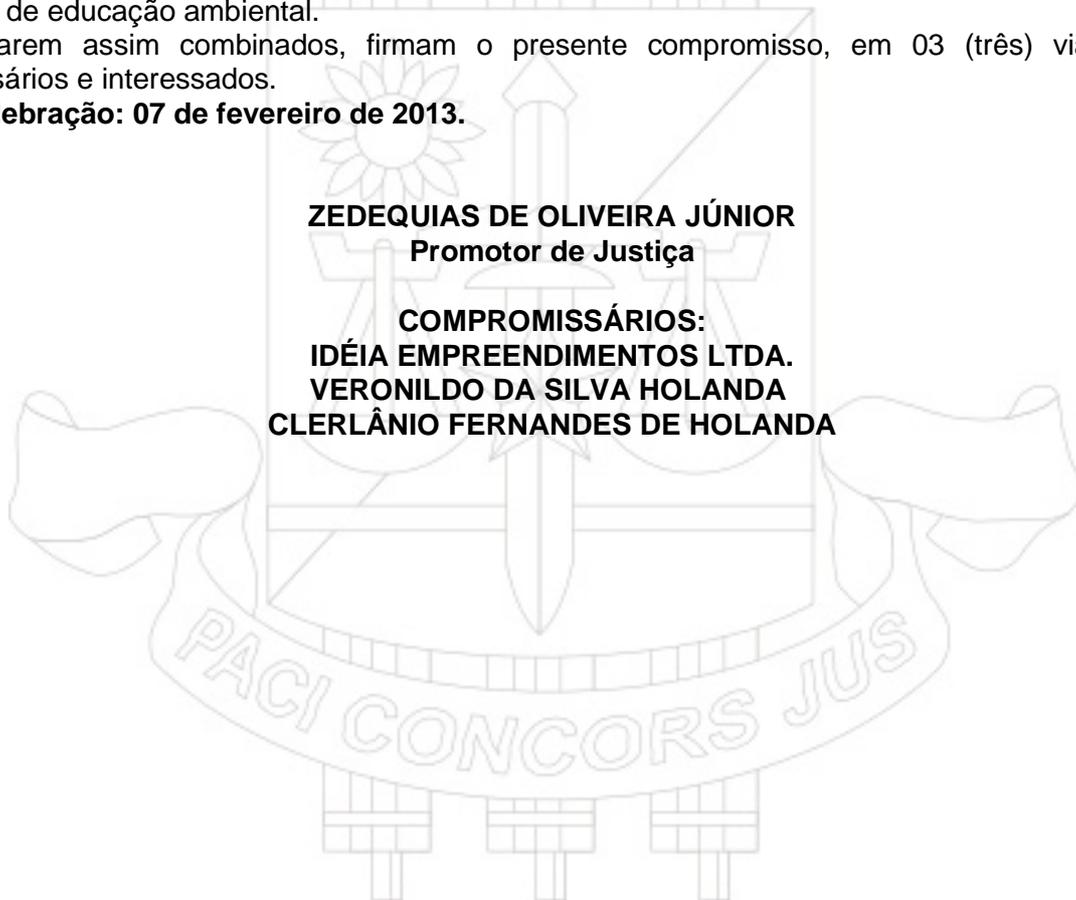
c) Confeccionar 1000 (mil) sacolas de lixo para utilização em veículo, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, com a seguinte especificação: sacolas em TNT de lixo para carro, medida 29cm x 20cm, com tema de preservação da mata ciliar e loteamento , com modelo entregue nesta ocasião. O material deverá ser entregue na 3ª PROMOTORIA CÍVEL DO ESPAÇO DA CIDADANIA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – (Av. Ville Roy, nº 557, Centro, Térreo - fone: 3621-2900 – ramal: 4025/4026), juntamente com cópia da nota fiscal, a qual se incumbirá de receber o material e destiná-las para campanhas de educação ambiental.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias, todos os compromissários e interessados.

Data da celebração: 07 de fevereiro de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

COMPROMISSÁRIOS:
IDÉIA EMPREENDIMENTOS LTDA.
VERONILDO DA SILVA HOLANDA
CLERLÂNIO FERNANDES DE HOLANDA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07/02/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 093, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, para, excepcionalmente, atuar em favor de D. G. A., nos autos do Processo nº 0700007-88.2013.823.0030, que tramita junto a Comarca de Mucajaí – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 094, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, para, excepcionalmente, atuar em favor de K. da S. O., nos autos do Processo nº 0700020-87.2013.823.0030, que tramita junto a Comarca de Mucajaí – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 026, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias do servidor público JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, referentes ao exercício 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 012/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1952, de 16 de janeiro de 2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 027, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública LIANE SARMENTO DE MELO, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 20 de fevereiro a 01 de março de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 028, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública DIANA CARVALHO DA SILVA, referentes ao exercício 2012, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 005/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1948, de 10 de janeiro de 2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 029, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder á servidora pública ADRIANA PATRÍCIA FARIAS DE LIMA, Assessora Jurídica I, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 01 a 10 de março de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DOS CONTRATOS Nºs. 003, 004, 005 e 006/2013

PROCESSO Nº. 002/2013

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo dos contratos nºs. 003, 004, 005 e 006/2013, firmado entre a DPE/RR e a empresa BOA VISTA ENERGIA S/A, oriundos do Processo nº 002/2013.

OBJETO: Fornecimento de energia elétrica entre a Distribuidora e o Consumidor nas unidades 00770493 localizada na Avenida Sebastião Diniz, nº 1165 – Centro, 00998613 localizada na Avenida General Penha Brasil, nº 730 – Centro, 00043397 localizada na Avenida Getúlio Vargas nº 5105 – Centro e 01022776 localizada na Avenida Ville Roy nº 5364.

VALOR: O valor estimado para esta despesa é de R\$ 159.996,00 (cento e cinquenta e nove mil e novecentos e noventa e seis reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o período total de 60 (sessenta) meses, de acordo com o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.096.2259 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Natureza da Despesa: 33.90.39 e Fonte 101.

DATA DA ASSINATURA: 29/01/2013.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público-Geral do Estado de Roraima representante da Contratante e MARINETE DE OLIVEIRA REIS e CLEUDSON SILVA VIANA, representantes da Contratada.

Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2013.

Irene Roque dos Anjos

Diretora do Departamento de Administração
DPE

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N ° 001/2011

PROCESSO Nº: 016/2011

O Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 001/2011, firmado entre o FUNDPE/RR e o Banco do Brasil S. A, oriundo do Processo nº. 016/2011.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº. 001/2011 – pelo período de 12 (doze) meses.

VALOR: O valor estimado do contrato pela prestação dos serviços previstos será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 32601, Conta Programa: 14.422.96.2378, Elemento da Despesa: 33.90.39, Fonte: 150.

DATA DA ASSINATURA: 29.01.2013.

NOTA DE EMPENHO Nº: 32601.0001.13.00002-9.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representando o CONTRATANTE e JOSÉ ANTÔNIO RIBAS, representando a CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2013.

Irene Roque dos Anjos

Diretora do Departamento de Administração
DPE